

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

CECÍLIA VELÔZO MACHADO

**CONTROLE DA VIOLÊNCIA POLICIAL: ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DE  
*BODYCAMS* COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE *LATO  
SENSU***

RECIFE  
2023

CECÍLIA VELÔZO MACHADO

**CONTROLE DA VIOLÊNCIA POLICIAL: ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DE  
*BODYCAMs* COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE *LATO  
SENSU***

Trabalho apresentado ao curso de  
Direito da Faculdade Damas da  
Instituição Cristã para a obtenção  
do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Renata Celeste  
Sales e Silva

RECIFE  
2023

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Machado, Cecília Velôzo.  
M149c Controle da violência policial: análise da implementação de  
*Bodycams* como garantia do princípio da proporcionalidade *Lato Sensu* /  
Cecília Velôzo Machado. - Recife, 2023.  
53 f.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Celeste Sales e Silva.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade  
Damas da Instrução Cristã, 2023.  
Inclui bibliografia.

1. *Bodycams*. 2. Atividade policial. 3. Princípio da  
proporcionalidade. I. Silva, Renata Celeste Sales e. II. Faculdade Damas  
da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2023.1-012)

CECÍLIA VELÔZO MACHADO

**CONTROLE DA VIOLÊNCIA POLICIAL: ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DE  
BODYCAMs COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE *LATO  
SENSU***

Trabalho de conclusão do bacharelado em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã – FADIC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Renata Celeste Sales e Silva  
Faculdade Damas da Instituição Cristã – FADIC

---

Professor: Dr. Henrique Weil Afonso  
Faculdade Damas da Instituição Cristã – FADIC

A todas as vítimas que sofreram excessos cometidos em atividades policiais.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por tudo.

Em segundo lugar, a meus pais, que sempre fizeram de tudo pela minha educação, sempre apoiaram minhas decisões e incentivaram a buscar sempre o conhecimento.

A Cláudio, que acreditou em mim quando eu menos acreditei. Por todos as vezes que estive ao meu lado, me mantendo acordada com os diversos cafés e copos d'água, por se dispor sempre a fazer minhas refeições para que eu me dedicasse aos estudos.

A Roberta, que me iluminou na escolha do tema, e por todo apoio durante a faculdade, dentro e fora dela.

A Renata Celeste, a quem tem toda a minha admiração, uma profissional ímpar, exemplar, que se dedica e ama o que faz, que dá a melhor aula de Filosofia do Direito. Além de ser uma mulher incrível, que luta pelos seus ideais e inspira quem a conhece a ser um ser humano melhor.

A todos de minha turma, sem eles eu não estaria escrevendo esse texto hoje, obrigada por todo incentivo e por não me deixar desistir.

“Foi o tempo que dedicaste à tua rosa que a fez tão importante” – Antoine de Saint-Exupéri

## RESUMO

*Bodycams* são equipamentos de videomonitoramento em tempo real que têm sido implementado na área de segurança pública como uma importante ferramenta de transparência e de controle da atividade policial. Sua disseminação ganhou força essencialmente em razão de eventos não desejados envolvendo o mau uso da força por policiais. A presente pesquisa tem como objetivo geral demonstrar se o uso de *bodycams* por policiais garante o princípio da proporcionalidade *lato sensu*. A metodologia empregada aplicada para o presente trabalho será a hipotético-dedutiva e as técnicas de pesquisa utilizadas foram revisão bibliográfica e análise de notícias midiáticas. Foi possível constatar que, embora exista pouca literatura sobre o tema específico, a literatura existente apresenta resultados favoráveis à adoção de câmeras individuais. Os estudos e avaliações revelaram uma redução no uso da força e nas denúncias contra policiais. Além disso, foi observado que a utilização das câmeras como uma ferramenta de Tecnologia da Informação (TI) para aprimorar as atividades policiais é uma abordagem inovadora e que contribui para uma tomada de decisão mais fundamentada. Também foi constatado que as câmeras individuais são um elemento adicional para garantir os direitos fundamentais tanto dos policiais quanto das pessoas abordadas. Conclui-se que a implementação do uso dessas câmeras é um avanço significativo, apresentando diversas vantagens em comparação com outros métodos de monitoramento por vídeo. No entanto, é importante agir com cautela em relação aos aspectos legais e operacionais, além de conduzir estudos aprofundados sobre o assunto, a fim de tornar as análises menos baseadas em experiências empíricas.

**Palavras-chave:** *Bodycams*. Atividade policial. Princípio da Proporcionalidade

## **ABSTRACT**

Bodycams are real-time video surveillance equipment that have been implemented in the area of public security as an important tool for transparency and control of police activity. Its dissemination has gained strength essentially due to unwanted events involving the misuse of force by police officers. The present research has the general objective of demonstrating whether the use of bodycams by police officers guarantees the principle of prohibition of excess. The methodology used for the present work is hypothetical-deductive, and the research techniques used were bibliographic review and analysis of media reports. It was possible to verify that, although there is little literature on the specific theme, the existing literature shows favorable results to the adoption of individual cameras. The studies and evaluations revealed a reduction in the use of force and in complaints against police officers. Furthermore, it has been noted that using cameras as an Information Technology (IT) tool to enhance police activities is an innovative approach that contributes to more informed decision-making. It was also found that individual cameras are an additional element to guarantee the fundamental rights of both the police officers and the people approached. It is concluded that the implementation of the use of these cameras is a significant advance, presenting several advantages compared to other methods of video monitoring. However, it is important to proceed with caution regarding legal and operational aspects, in addition to conducting in-depth studies on the subject, in order to make the analyses less based on empirical experiences.

**Keywords:** Bodycams. Police Activity. Principle of Proportionality.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

COP	Câmera Operacional Portátil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
EUA	Estados Unidos da América

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
2 TECNOLOGIA E CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL.....	12
2.1 Problemáticas da atividade policial.....	13
2.2 Controle do uso da força policial no Brasil.....	15
2.3 <i>Bodycam</i> : o que são, origem e regulamentação do uso das câmeras policiais individuais...	17
2.4 Vantagens e desvantagens do uso de <i>bodycams</i> .....	20
2.5 Implementação do uso de <i>bodycams</i> em Pernambuco .....	22
3. PRINCÍPIOS EM SENTIDO ESTRITO DA ATIVIDADE POLICIAL .....	24
3.1 Poder de Polícia e Poder da Polícia .....	24
3.2 Princípio da garantia.....	26
3.3 Princípio do respeito aos direitos humanos .....	27
3.4 Princípio proporcionalidade <i>lato sensu</i> (proibição do excesso).....	30
3.5 Princípio do uso legitimado e progressivo da força .....	32
4. ANÁLISE DA EFETIVIDADE NO USO DAS <i>BODYCAMs</i> .....	35
4.1 Análise do problema da letalidade decorrente de ação policial no Estado de São Paulo ....	41
4.2 Análise da eficácia dos efeitos após a implementação das câmeras policiais individuais no Estado de São Paulo .....	41
4.3 Análise do problema da letalidade decorrente de ação policial no estado de Pernambuco	43
4.4 Expectativa para implementação de <i>bodycams</i> no estado de Pernambuco .....	45
5 CONCLUSÃO .....	47
REFERÊNCIAS .....	50

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende traçar uma análise da garantia do princípio da proporcionalidade *lato sensu* após a implementação do uso de câmeras individuais na atividade policial. A segurança pública é uma das questões mais debatidas no campo do direito, sociologia, política e outras disciplinas de interesse público, por se tratar de matéria interdisciplinar. Nesse âmbito, a polícia aparece como vetor essencial como garantidora da segurança pública. Contudo, ao mesmo tempo em que tem a função de garantir a segurança para a população, seu funcionamento também suscita uma série de críticas em torno de um suposto excesso no uso de suas atribuições.

Isso se dá devido à ocorrência também de uma atividade excessiva no uso da força policial em ações como autos de flagrante delito irregulares, cumprimento de mandados de busca e apreensão de forma arbitrária, mas a principal crítica gira em torno do volume de mortes violentas decorrentes de ações policiais, colocando a polícia como agente ativo no mapa da letalidade brutal, em dissonância da sua função garantidora de direitos fundamentais.

O tema da violência policial não fica restrito apenas à realidade brasileira, mas faz parte da realidade de diversos países que enfrentam o problema do uso abusivo da força policial. A partir desse cenário os países europeus, assim como os Estados Unidos da América (EUA), passaram a trazer recursos da tecnologia como forma de aperfeiçoamento da atuação prática na polícia, no mesmo caminho, países da América Latina têm buscado soluções para reduzir a violência policial, em especial o Brasil.

Um dos projetos pioneiros no Brasil foi a melhoria da vigilância nas ruas a partir do projeto Bem-Te-Vi, que se iniciou no ano de 2012 no estado de Santa Catarina, sendo o início dos testes e pesquisas tendo por base a vigilância dentro do próprio corpo policial como um fator de gerenciamento. Nos últimos anos vários testes têm sido realizados a partir do uso das câmeras policiais individuais (*bodycams*), tendo como finalidade a implementação dessa política criminal quanto avaliação de uma vigilância concreta em torno da ação de cada policial, individualmente.

A utilização das *bodycams* apresenta duplo efeito na atuação policial, realizando, ao mesmo tempo, função de contenção e de controle, contenção como efeito subjetivo do comportamento do policial, e controle a partir do monitoramento contínuo realizado pelo gestor.

Tem-se trabalhado na implementação do uso de câmeras como forma de conter a atuação violenta por parte dos policiais, e uma saída encontrada foi o uso das *bodycams*. Reino Unido e EUA iniciaram o uso nos anos de 2005 e 2014, respectivamente, tendo o Brasil, recentemente, iniciado os estudos e testes para o uso no país. Embora a utilização das *bodycams* não tenha ainda lei que regulamente nem no Brasil, a sua utilização vem se tornando cada vez mais presente, inclusive no estado de Pernambuco que tem um projeto piloto para iniciar no 17º Batalhão de Polícia Militar (BPM) da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), no município de Paulista.

Em torno dessa problemática é que surge o interesse pela pesquisa, sobretudo em relação aos efeitos concretos da implementação da política criminal da utilização das câmeras como meio de garantir o princípio da proporcionalidade *lato sensu*. O Brasil registra há vários anos altos índices de mortes violentas causadas pela atuação policial, o que representa violação de direitos e acaba por criar fissuras na própria base da legitimidade do poder de polícia.

A partir disso, busca-se saber se o uso das câmeras policiais individuais vai ser um meio de controle da atividade policial garantindo o princípio da proporcionalidade, medido através da análise da redução da letalidade decorrente da ação da polícia. Sabe-se que há muitos anos a vigilância tem sido utilizada como uma técnica de controle, a política criminal que fomenta o uso das *bodycams* visa justamente o controle individualizado de cada policial como forma de garantir os direitos individuais e reduzir a violência do Estado.

Esta pesquisa tem como objetivo geral demonstrar se o uso de *bodycams* por policiais pode ser utilizado como meio de garantir o princípio da proporcionalidade *lato sensu*. A metodologia aplicada para o presente trabalho será a hipotético-dedutiva a partir da teoria de Karl Popper, utilizando então o falseamento das hipóteses levantadas para chegar a sua comprovação. As técnicas de pesquisa utilizadas serão revisão bibliográfica, análise de notícias midiáticas compondo uma netnografia. Na análise dos dados, será utilizada a técnica descritiva e, em seguida, será feita avaliação qualitativa.

Com base na metodologia, os objetivos específicos desta pesquisa são relacionar a tecnologia e o controle da atividade policial, estudar os princípios em sentido estrito da atividade policial, analisar a efetividade do uso das *bodycams* no estado de São Paulo como garantidora do princípio da proporcionalidade *lato sensu* e demonstrar a expectativa da implementação no estado de Pernambuco.

Desta forma, o presente trabalho está estruturado em três capítulos, sendo o primeiro abordando o uso da tecnologia no controle da atividade policial, trazendo a problemática desta atividade, bem como o conceito, a origem e o desenvolvimento de regulação acerca do uso das câmeras policiais individuais. O segundo capítulo estuda os princípios em sentido estrito da atividade policial, especialmente os princípios da garantia, do respeito aos direitos humanos e o princípio da proporcionalidade *lato sensu* de suma importância para este trabalho. E, por fim, verificar a efetividade no uso das *bodycams* como meio de controle da atividade policial para garantir o princípio da proporcionalidade, tendo como base a avaliação da redução letalidade decorrente da ação policial no estado de São Paulo, após a implementação da câmera operacional portátil no cotidiano dos policiais.

## **2 TECNOLOGIA E CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL**

No século XX, a globalização e o avanço tecnológico tiveram um impacto significativo na segurança pública, exigindo que os órgãos responsáveis absorvessem e implementassem novas tecnologias para combater efetivamente o crime (OLIVEIRA & FÁVERO, 2022). No entanto, a cultura policial resultou em um aumento de casos de violência excessiva por parte dos agentes da segurança pública, bem como um aumento nas mortes de policiais em combate. Diante desse cenário, foi adotada a política pública de uso de *bodycams* como forma de controle para reduzir a violência policial e garantir maior segurança para a sociedade e para os próprios policiais, demonstrando a importância do avanço tecnológico como aliado na manutenção da paz e da ordem social.

De acordo com Bueno, Marques e Pacheco (2020), desde o início do monitoramento de mortes em decorrência de intervenções policiais em 2013, verificou-se um aumento de quase 190% comparando o ano inicial com o ano de 2020. Todavia, chama atenção que houve aumento de 179,2% de 2013 a 2018, e 3,9% de 2018 a 2020, havendo redução percentual drástica, ainda que o número final bruto seja maior.

Diversos fatores e parâmetros são estudados a partir desses dados, e não se pode descartar que, com o advento da tecnologia e a implementação desta na segurança pública, esses números podem e tendem a diminuir cada vez mais, tendo em vista o uso dessa ferramenta servir de controle da atividade policial.

## 2.1 Problemáticas da atividade policial

Diversos elementos, incluindo aspectos políticos, socioeconômicos e culturais, podem ser utilizados para elucidar as razões por trás do desfecho da intervenção policial caracterizada pela violência. É importante destacar que, apesar de ser possível perceber no âmbito do debate político a defesa de iniciativas voltadas para o aprimoramento da segurança pública e a redução dos índices de violência, há pouca ênfase na literatura em relação às condições laborais dos policiais como uma estratégia complementar para a melhoria das políticas de segurança no Brasil (DURANTE & JUNIOR, 2013). No que diz respeito à violência enfrentada pelos membros das Polícias Cíveis e Militares, os dados relacionados à vitimização revelam que eles são sujeitos a diversas formas de crimes violentos letais e intencionais (CVLI).

A letalidade decorrente da ação da polícia é uma problemática da atividade policial presente em diversos países, e o Brasil, além de ser acometido por este problema, é um dos que mais apresenta números negativos. Segundo Câmara (2016), a polícia brasileira está no topo do ranking entre os países apresentando maior letalidade policial, tanto na qualidade de vítima como na qualidade de agente provocador. Quando se compara a letalidade por parte dos agentes policiais, o Brasil fica à frente de países considerados mais violentos do mundo, como Honduras e África do Sul.

Além disso, é importante destacar o número de policiais que morrem por ano, em torno de 500, sendo um número chocante quando comparado com os Estados Unidos da América (EUA). Mesmo este sendo um Estado que tem diversas gangues de alta periculosidade, terrorismo e maior liberdade de compra e venda de armas de fogo, o número de policiais mortos por ano gira em torno de 70.

Nos últimos anos, registrou-se um notável incremento na quantidade de estudos acerca dos assuntos relacionados à mortalidade e à condição de vítima por parte das forças policiais no Brasil. Várias dessas pesquisas investigaram, inclusive, a possível consolidação de uma "cultura de extermínio" dentro de certos grupos das instituições policiais, com uma nítida inclinação racial e o respaldo simbólico, discursivo e até político de outras esferas do poder público e de diversos setores da sociedade em geral (ZILLI *et al.* 2023).

Ainda nos estudos do supracitado autor, é exposta a presença de “subcultura de violência” que está englobada na cultura interna das instituições das polícias militares de todo o país, demonstrando que há de forma simbólica o uso de ações extrajudiciais com finalidade de eliminar os indivíduos que cometem crimes e apresentam alto grau de periculosidade.

Além da precária atuação do Ministério Público e da Polícia Civil, vale verificar a atuação do Poder Judiciário ao julgar os casos de letalidade policial que utiliza da excludente de ilicitude sob alegação de legítima defesa do policial. Acrescenta que há o costume de rotular as vítimas de “inimigos”, “bandidos”, conseqüentemente são considerados indivíduos “matáveis” (ZILLI *et al.*, 2023).

Além disso, verificou-se que as mortes decorrentes da atividade policial apresentam predominância por pessoas negras ou desfavorecidas economicamente, provavelmente pela dificuldade do acesso efetivo à justiça, bem como o funcionamento das instituições pertencentes ao sistema de justiça criminal que possuem o mesmo direcionamento de mitigar e proteger os excessos cometidos pelos policiais.

É importante acrescentar que, em alguns casos, a própria sociedade é conivente com o excesso no uso da força policial, por incentivar o uso de forma arbitrária como meio de castigo para o criminoso, quando se trata de violência não letal (OLIVEIRA, 2010). O autor relata que, especialmente na população mais ignorante, as pessoas não têm conhecimento de seus direitos e garantias individuais, então acreditam que o uso da violência não letal sobre os delinquentes não configura abuso de poder, e sim um modo de “corrigir” o indivíduo sem necessitar do trâmite processual. Ainda, nesses casos, a população não faz nenhuma denúncia de abuso da força policial e nem testemunham contra essa atuação, porque as pessoas que presenciam atos violentos acreditam que não há erro algum por parte dos policiais.

Diante desse contexto é possível concluir que há nítida dificuldade de lutar contra o sistema atualmente praticado, mas com o aumento no número de pesquisas que envolvem a atividade policial é possível, aos poucos, alterar esse cenário, a partir do momento em que os dados da letalidade policial são analisados e expostos.

Ainda, cabe destacar que é contraditório a Carta Magna assegurar direitos fundamentais à vida e à segurança com base no Estado Democrático de Direito e os próprios agentes do Estado levar o país a destaque mundial no que concerne à elevada violência cometida por policiais, destruindo a expectativa da democracia e legitimando a violência arbitrária.

De acordo com Ferreira (2019), há pelo menos 20 anos, no âmbito das ciências sociais, o número de homicídios provocados por policiais passou a ser amplamente debatido, e desde a década de 90 do século XX pesquisas, tanto quantitativas quanto qualitativas, têm demonstrado o aumento constante na letalidade decorrente da atividade policial.

Diante deste cenário, fica evidente que o sistema de segurança pública realizado através da atividade policial necessita de modificações basilares, contudo não é uma tarefa simples, principalmente se a proposta for mitigar essa problemática sem reformular por completo as estruturas das polícias. Com isto, foi-se necessário buscar alternativas para mitigar o problema:

Recentemente surgiram correntes que defendem a desmilitarização da polícia, o que poderia resultar em um desmoronamento da hierarquia, não sendo possível controlar e comandar o efetivo existente. Outra possibilidade seria integrar as duas corporações, permitindo que ocorra um ciclo de investigação completo (acompanhamento de um caso do início ao fim), mas isto poderia causar outra miríade de problemas logísticos. Em quaisquer dos casos, uma reforma na polícia depende de uma enorme e improvável movimentação política para tanto (LORENZI, 2022).

Assim, diante dos desafios enfrentados e das circunstâncias desfavoráveis, com panorama pouco promissor, emerge uma proposta promissora para a garantia do princípio da proporcionalidade *lato sensu* e, conseqüente, controle da atividade policial. Essa proposta envolve a utilização da tecnologia em favor da segurança pública com a implementação do uso das câmeras individuais policiais, que são aquelas presas ao uniforme de policiais, conhecidas também, no inglês como *body-worn camera* (BWC), *body-worn video* (BWV), ou simplesmente *bodycams*.

## **2.2 Controle do uso da força policial no Brasil**

Diante do crescente número de casos de violência decorrente do uso excessivo da força por parte dos policiais, somado à negligência na atuação das instituições que têm o dever de promover a segurança para a população quando se trata de ocorrências envolvendo policiais, o Brasil tem elaborado normas e diretrizes que corroboram para o controle do uso da força policial. Além disso, há uma busca no sentido de firmar procedimentos operacionais e administrativos padronizados em todo território brasileiro que sirvam de guia para que os órgãos do sistema de justiça criminal atuem de maneira uniforme em todas as fases desde o atendimento, passando pelo registro, toda a parte investigativa e por fim o processamento das ocorrências que resultem em morte decorrente da atividade policial (ZILLI *et al.*, 2023).

Zilli e colaboradores (2023) ensinam ainda que há três documentos considerados importantes quando se trata de controle das ações praticadas por policiais, são eles: Portaria Interministerial nº 4.226/2010, Resolução nº 08/2012 da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a Resolução nº 129/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Quanto ao primeiro documento, a Portaria Interministerial nº 4.226/2010, expõem Zilli *et al.* (2023):

“Texto que apresenta 25 diretrizes para normatização do uso da força e de armas de fogo por parte dos agentes de segurança pública no Brasil, estabelecendo também uma espécie de roteiro mínimo de procedimentos a serem adotados por agentes e órgãos de Segurança Pública quando as ações policiais resultarem em lesões ou mortes: (1) facilitação da prestação de socorro ou assistência médica aos feridos; (2) preservação do local da ocorrência; (3) comunicação imediata do fato a superior hierárquico e a autoridade competente; (4) recolhimento e apreensão de armas de fogo e munições de todos os envolvidos; (5) realização de perícia criminal no local dos fatos; (6) início imediato das investigações sobre o ocorrido, com acompanhamento das corregedorias de polícia”.

A Resolução nº 08/2012 da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República objetiva a padronização das tipificações utilizadas nos estados para os casos de violência policial, eliminando, quando possível, expressões como “autos de resistência” ou “resistência seguida de morte”. A busca por essa padronização desde o registro da ocorrência no âmbito da Delegacia de Polícia visa não induzir o andamento das investigações e o processo judicial. Há também sugestão de ser atribuição das delegacias especializadas de homicídios a investigação dos CVLI's cometidos por policiais, bem como a participação do Ministério Público acompanhando a fase do inquérito de forma rigorosa.

Em seguida é importante falar um pouco sobre a Resolução nº 129/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público, que abrange todo o território brasileiro, estabelecendo diretrizes, direcionados especialmente às polícias e aos Ministérios Públicos Estaduais, a serem adotadas nas ocorrências de letalidade policial. A resolução estabelece parâmetros para iniciar os registros dos procedimentos, bem como o direcionamento das investigações. Vale destacar que o documento propõe que os Ministérios Públicos dos Estados elaborem junto às polícias estaduais protocolos e procedimentos operacionais padrões que devem ser utilizados em casos de letalidade policial (ZILLI *et al.* 2023).

Assim sendo, percebe-se que tanto a regulamentação do uso da força por parte das instituições policiais quanto os esforços para utilizar protocolos de atuação conjunta entre essas corporações em casos de mortes violentas são iniciativas bastante recentes no Brasil. Em termos

de informações, ainda não existe um padrão adotado nos métodos de registro e das terminologias adotadas pelas polícias estaduais para contabilizar as mortes resultantes de suas intervenções. Em relação aos procedimentos, os atendimentos são diversos, não havendo sistematização das comunicações ou mesmo procedimentos padrões mínimos de investigação a serem seguidos para apurar casos de letalidade. Até mesmo a simples definição de qual instituição policial (Polícia Militar ou Polícia Civil) deva conduzir tais investigações tornou-se um campo de disputas acirradas entre as corporações nos diferentes estados.

### **2.3 *Bodycam*: o que são, origem e regulamentação do uso das câmeras policiais individuais**

As *bodycams* são conceituadas como pequenos dispositivos móveis que tem a função de capturar áudio e vídeo com a finalidade de gravar e transmitir em tempo real a atividade policial. Essas câmeras podem ser acopladas nas vestimentas e/ou equipamentos de proteção individual (EPI) dos policiais, como no uniforme, no colete balístico, no capacete, no distintivo, entre outros locais.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública realiza monitoramento da letalidade em razão de intercorrência policial desde o ano de 2013, e, no ano de 2020, constatou-se que 17,6 mortes por dia foi a média de vítimas fatais no Brasil, demonstrando a elevada violência policial no Brasil (BUENO, MARQUES & PACHECO, 2020). Assim, visando redução desse número, uma das funções da implementação das câmeras policiais individuais é justamente o controle da atividade policial, servindo como testemunha imparcial que irá gravar, com som e vídeo, todas as ações praticadas pelos agentes de segurança pública, podendo promover a responsabilidade e o profissionalismo policial. Além disso, serve também para a própria proteção do agente público, havendo o potencial de utilizar a gravação como prova na ocorrência de um crime, principalmente se este for acusado de maneira injusta, diante do rótulo impregnado pela sociedade de que a maioria dos policiais são bandidos e cometem excesso.

Ressalte-se que “as forças policiais norte-americanas foram pioneiras na adoção de câmeras corporais, sendo que em algumas cidades a tecnologia já é utilizada há, aproximadamente, 20 anos”. No Brasil, as Polícias Militares dos estados de Santa Catarina, São Paulo e Rondônia já utilizam esses dispositivos no dia a dia da atividade policial ostensiva. A título exemplificativo, “na Corporação catarinense merece realce o fato de que a iniciativa conta

com o apoio do Tribunal de Justiça do Estado e com a participação do Instituto Igarapé na pesquisa e desenvolvimento” (BONATO JUNIOR, 2022, pag6).

O *Police Executive Research Forum* – PERF (Fórum Executivo de Pesquisa Policial dos Estados Unidos), na pesquisa *Implementing a Body-Worn Camera Program: Recommendations and Lessons Learnd* (Implementando um programa de câmeras usadas no corpo: recomendações e lições aprendidas), traz diversas recomendações e orientações para iniciar a implementação do uso das câmeras policiais individuais.

O documento expõe pontos críticos que devem ser analisados e decididos como quando os policiais são obrigados a ligar os dispositivos, quais autoridades podem ter acesso às gravações e quem pode ter acesso em tempo real aos vídeos, qual o tempo que as gravações podem e devem ficar salvas, deixar claro quem é o proprietário dos dados gravados, quem e de que modo solicitações externas ao âmbito policial.

É importante frisar que para que haja sucesso no uso das *bodycams* em instituições da segurança pública é necessário que tenham sido feitos testes através de projetos-pilotos e o envolvimento de todos os policiais, com a explanação de todos os benefícios que poderão ser alcançados com o uso das câmeras policiais individuais, sendo o convencimento dos policiais que usarão os dispositivos o aspecto mais complexo, tendo em vista cada qual ter um posicionamento diferente em relação ao programa. Contudo, com transparência das regras e treinamento adequado, o público interno, apesar de normalmente apresentar resistência no primeiro momento, termina aderindo de forma positiva.

A Inglaterra através da polícia britânica foi um dos primeiros países a fazer testes do uso das câmeras policiais individuais, tendo sido desenvolvido os primeiros estudos-piloto nos anos de 2005 e 2006, no município de Plymouth. E, no mês de outubro do ano de 2006, após a obtenção de resultados satisfatórios dos estudos-piloto, a unidade básica de comandos da Inglaterra, deu início ao *Plymouth Project* (SILVA & CAMPOS, 2015).

Ainda conforme estes pesquisadores, o *Plymouth Project* apresentava algumas metas, como, por exemplo, a disponibilização de evidências aos agentes da segurança pública, a redução dos desafios policiais em produzir provas perante o Poder Judiciário, reduzir o número de reclamações apresentadas em desfavor de mal-intencionados policiais e, por fim, a redução da incidência de delitos violentos. Durante os primeiros seis meses do projeto, em comparação com o mesmo período do ano anterior, houve uma redução de 14,3% nas queixas registradas por cidadãos do comportamento policial. Além disso, foram realizadas breves pesquisas com

36 vítimas de crimes, nas quais os agentes estavam equipados com câmeras individuais. Os resultados mostraram que 26 dessas vítimas (72%) relataram que o contato com os agentes usando as câmeras foi benéfico durante o encontro, enquanto 29 vítimas (81%) afirmaram que se sentiram mais seguras com a presença das câmeras. Essas câmeras individuais também ajudaram na produção de provas, tornando mais provável que os casos fossem resolvidos por meio de confissões de culpa, em vez de julgamentos criminais.

No ano de 2005, iniciou-se no Brasil, especificamente em Capecó – SC, um experimento com a instalação de uma câmera de videomonitoramento, participando deste o governo municipal, Polícia Militar (PM), Câmara de Dirigente de Lojistas (CDL), Associação Comercial e Industrial de Chapecó (ACIC), empresas privadas relacionadas ao videomonitoramento, Ministério Público (MP), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dentre outros entes (BONAMIGO, 2016).

A implementação desta câmera de caráter experimental visava à mobilização de recursos pessoais e materiais para a implantação de um projeto de videomonitoramento com foco nos problemas do trânsito e de furtos no município. Posteriormente, este programa foi fortalecido pelo Programa Bem-Te-Vi do governo de Santa Catarina. O nome do programa faz referência ao pássaro que tem o costume de fazer barulho ao se deparar com situações anormais em seu *habitat*, e em relação à etimologia da palavra que faz alusão à segurança pública ao serem lidas ‘te vi bem’ (BONAMIGO, 2016)

Ainda conforme a pesquisa de Bonamigo (2016), o lançamento do supracitado programa se deu no dia 27 de fevereiro de 2012 e tinha como objetivo primordial o melhoramento das possibilidades de uso das câmeras que já estavam instaladas, deste modo não causaria grande custo ao erário, bem como elevar o número de cidades monitoradas. Para a Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, a Polícia Militar e a Polícia Civil têm acesso integrado às imagens nas diversas cidades que englobam o programa, sendo o único Estado brasileiro a promover essa integração dentro da segurança pública. Desse modo, o sistema se apresenta como um meio eficaz no combate, repressão e investigação dos delitos cometidos, funcionando como uma importante ferramenta de suporte do policiamento, agregando, de forma pioneira e organizada no Brasil, a tecnologia ao sistema de segurança pública.

A partir da utilização de videomonitoramento por câmeras instaladas em locais estratégicos, São Paulo foi o primeiro estado a utilizar a chamada Câmera de operação Portátil

(COP), ou a conhecida como *bodycams* ou câmera policial individual. De acordo com Lorenzi (2021):

O objetivo do uso das COP não é de controlar os policiais, mas sim de gerar provas mais robustas e reduzir a criminalidade, havendo expectativa de que até dezembro de 2023 todos os PMs das principais regiões do estado de São Paulo estejam portando uma destas câmeras.

## **2.4 Vantagens e desvantagens do uso de *bodycams***

A tecnologia pode ser utilizada pela segurança pública tanto no combate à criminalidade quanto no controle do excesso da atividade policial. Desse modo, há expectativa no uso das *bodycams* para a promoção de sistema de justiça criminal mais efetivo e humano, contudo, a implementação destes equipamentos no cotidiano das instituições policiais apresenta vantagens e desvantagens que devem ser analisadas.

O uso de câmera operacional portátil (COP) fornece evidências de alta confiabilidade e precisão, com isso, há prova suficiente para demonstrar se o policial agiu ou não com excesso, se empregou o uso progressivo da força de forma correta, bem como servem como uma ferramenta importante de proteção em casos de acusações falsas contra a atividade policial (LIMA, 2021).

Além disso, verificou-se que o uso de COP fornece ao policial uma maior segurança visto que a população sabendo do uso do equipamento no fardamento dos policiais tem a consciência de que todos os seus atos estão sendo gravados, assim, um possível criminoso não agirá de maneira agressiva ou violenta, mas o faria na ausência da câmera. Ademais, o criminoso que planejou cometer algum crime, ainda que próximo à equipe policial, ao saber que os integrantes da equipe fazem uso de *bodycams*, fica inibido por receio de ser flagrado e ter sua conduta filmada (LIMA, 2021).

Outra vantagem importante é confiabilidade que é transmitida à população, esta que, ao perceber que o policial faz uso da câmera corporal sente que ele age de maneira mais responsável e transparente, inspirando legitimidade na ação policial. Além disso, permite ao policial revisar e analisar sua conduta no cotidiano, e assim, avaliar e profissionalizar seu desempenho no que se refere a técnicas policiais, atendimento à sociedade e comportamento perante os diversos públicos (LIMA, 2021).

Em contrapartida, algumas desvantagens são significativas, a primeira delas é o elevado custo para iniciar o uso das *bodycams* em toda a instituição policial. A implementação de câmeras corporais nos departamentos de polícia é um investimento significativo devido aos diversos custos envolvidos. Além do próprio custo das câmeras, há também a necessidade de adquirir equipamentos auxiliares, como carregadores, bem como realizar treinamento adequado para os policiais. Além disso, é preciso considerar os gastos com instalações para armazenamento de dados, a contratação de pessoal adicional para gerenciar esses dados de vídeo e os custos contínuos de manutenção do equipamento.

Conforme as câmeras, os equipamentos de suporte e as redes envelhecem, os custos aumentam ainda mais, seja para manter esses equipamentos em funcionamento ou substituí-los por versões mais recentes. Portanto, equipar os departamentos de polícia com câmeras corporais implica em despesas consideráveis em diferentes aspectos, tornando-se um investimento dispendioso (LIMA, 2021).

Outra desvantagem exposta por Lima (2021) é a seguinte:

“As câmeras corporais da polícia invadem a privacidade dos cidadãos, expondo potencialmente as vítimas e sujeitando os cidadãos a softwares de reconhecimento facial - Gravar encontros da polícia com o público pode levar à exposição pública de condições médicas privadas, como doenças mentais. Vítimas de crimes como estupro ou violência doméstica podem ficar ainda mais traumatizadas por gravações. Informantes ou testemunhas podem temer represálias de criminosos. As pessoas presas podem temer os danos da exposição pública, como ser despedido de um emprego (WHITE, 2014; TAYLOR, 2016). Faz o cidadão pensar que será gravado toda vez que conversar com um policial, independentemente do contexto, isso pode prejudicar a abertura e criar barreiras para relacionamentos importantes (MILER et al., 2014). Uma dessas barreiras é o medo de retaliação, entre outras”.

Assim, em vez da população se sentir à vontade para procurar o policiamento e desenvolver maior integração entre os policiais e a sociedade, esta se afasta causando efeito contrário do desejado.

Por fim, as COPs podem aumentar os casos de violência contra policiais, bem como afetar de forma negativa sua saúde mental. Algumas pessoas tendem a se comportar de maneira violenta ao terem conhecimento de que estão sendo gravadas pela polícia, principalmente se estiver em estado de alcoolismo ou sob efeito de drogas, ou ainda se sofrer alguma alteração na saúde mental. Além disso, pode haver dano psicológico significativo no policial por estar em constante vigilância durante todo seu expediente de trabalho (LIMA, 2021).

Diante das vantagens e desvantagens expostas, espera-se alcançar com o uso das *bodycams* o controle da atividade policial, para que os agentes da segurança pública utilizem

de meios estritamente adequados para a obtenção de uma finalidade, agindo em nome do Estado de forma adequada, necessária e razoável, garantindo o princípio da proporcionalidade *lato sensu*. Em consequência, é esperado o aprimoramento nas técnicas da atividade policial, incentivo a treinamentos policiais, bem como fortalecimento da disciplina de cada policial e responsabilidade individual de cada agente de segurança.

Contudo, para que não haja efeito contrário é necessário a elaboração de protocolos e procedimentos capazes de promover transparência e garantir a proteção e privacidade das pessoas, bem como estabelecer diretrizes clara aos policiais sobre a utilização correta do equipamento, quais são seus direitos e deveres durante o uso, quais são os direcionamentos que devem adotar.

Nesse sentido, a Cartilha de Câmera Operacional Portátil – COP<sup>1</sup>, desenvolvida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, estabelece as diretrizes claras e necessárias que orientam quanto ao uso das *bodycams*, tais como a situação que exige o início da gravação, ou momentos em que a gravação não é obrigatória. É importante salientar que caso o agente de segurança pública deixe de registrar assunto de interesse policial, este deverá fazer de forma fundamentada, sob pena de responsabilização.

## 2.5 Implementação do uso de *bodycams* em Pernambuco

---

<sup>1</sup> a) ao ser acionado pelo COPOM para deslocamento a uma ocorrência, quando acionado por populares ou por iniciativa própria;

b) em abordagens policiais, desde a verbalização até a liberação da pessoa abordada ou encaminhamento ao destino (Delegacia de Polícia, hospital, entre outros);

c) em apoio a ocorrência policial que seja requisitado ou desloque de forma voluntária;

d) em acompanhamento a veículos ou pessoas a pé;

e) em fiscalizações de trânsito, ambientais, acidentes;

f) em situações de busca e varredura em edificações, terrenos, matas;

g) em escoltas, conduções de pessoas a outros órgãos e quando terceiros forem colocados em viaturas para qualquer fim;

h) em manifestações públicas, reintegrações de posse e outras operações policiais, o Comandante deve definir quais policiais gravarão o evento;

i) em interações com pessoas perturbadas ou emocionalmente abaladas;

j) quando o policial perceber que a interação com o público poderá constituir fato de interesse policial.

Em Pernambuco, existe o projeto-piloto para implementar o uso de câmeras policiais individuais<sup>2</sup>, que corre sob sigilo perante a Secretaria de Defesa Social (SDS), que serão, de acordo com o projeto, utilizados de início pelos policiais lotados no 17º Batalhão da Polícia Militar, com sede no município de Paulista.

O início da implementação estava agendado para o mês de dezembro do ano de 2021, contudo, devido a sucessivos atrasos no processo licitatório, a utilização das câmeras policiais individuais apenas será colocada em prática neste ano de 2023.

Foi após uma atuação da Polícia Militar que resultou na morte do adolescente Victor Kawan Souza da Silva<sup>3</sup>, com 17 anos de idade, no bairro de Sítios dos Pintos, no município de Recife, que houve a cobrança da utilização das *bodycams* por parte dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco após o Ministério Público denunciar ao Poder Judiciário os dois policiais pelo crime de homicídio.

O falecimento aconteceu em um incidente de perseguição policial no mês de dezembro de 2021. Victor e um companheiro estavam em uma motocicleta quando a viatura da Polícia Militar começou a perseguir os dois, resultando em disparos posteriormente. O amigo do jovem conseguiu sobreviver.

Caso o uso de câmera individual policial já estivesse em uso no estado de Pernambuco as imagens gravadas poderiam ser utilizadas como mais um meio de prova no processo para embasar a violação do princípio da proporcionalidade por parte dos policiais envolvidos no homicídio supracitado.

As gravações, conforme a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, podem ser acessadas em tempo real, na forma de imagens e som, sendo armazenado na nuvem, para maior segurança, diminuindo a probabilidade de perda das provas. Assim, será possível fazer análise quase que instantaneamente acerca da abordagem policial, se fora praticada dentro da legalidade, se houve ou não excessos policiais. Isto para conseguir reduzir a morosidade dos processos que se inicial na Corregedoria da Secretaria de Defesa Social. O dispositivo também

---

<sup>2</sup> Jornal do Comércio - [Policiais militares de Pernambuco vão usar câmeras acopladas às fardas \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br/comercio/2021/12/01/policiais-militares-de-pernambuco-voao-usar-cameras-acopladas-as-fardas/)

<sup>3</sup> Jornal do Comércio - [Uso de câmera na farda dos policiais militares de Pernambuco é adiado novamente: Entenda motivo \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br/comercio/2021/12/01/uso-de-cameras-na-farda-dos-policiais-militares-de-pernambuco-e-adiado-novamente-entenda-motivo/)

irá facilitar nos esclarecimentos de falsas denúncias em desfavor dos policiais. O Ministério Público irá fazer o acompanhamento da implementação e funcionamento das *bodycams*.

Além da implementação do uso das câmeras policiais individuais em projeto-piloto a ser utilizadas inicialmente pelo 17º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, esta não foi a primeira ação que envolveu o uso da tecnologia, o governo do Estado adotou novo sistema de registro de ocorrência usado pelos policiais militares, é o chamado Boletim Integrado de Defesa Social (BIDS)<sup>4</sup>.

O agente da segurança pública irá registrar a ocorrência neste sistema, que, atualmente, é integrado ao sistema INFOPOL da Polícia Civil de Pernambuco (PCPE), facilitando e agilizando o atendimento da ocorrência, tendo em vista que as informações prestadas no BIDS são resgatadas no sistema da PCPE.

Desta forma, o uso da tecnologia na segurança pública tornou-se uma necessidade inegável, pois proporciona vantagens essenciais para o eficiente atendimento das ocorrências. A implementação de câmeras individuais policiais desempenha um papel crucial nesse contexto, pois permite registrar e documentar de forma precisa as ações dos agentes em campo, conferindo maior transparência e segurança nas atividades policiais. Além disso, essa tecnologia possibilita a obtenção de evidências confiáveis, facilitando a investigação e a persecução penal, contribuindo, assim, para um sistema de justiça mais efetivo e justo.

### **3. PRINCÍPIOS EM SENTIDO ESTRITO DA ATIVIDADE POLICIAL**

Antes de estudar os princípios em sentido estrito da atividade policial é importante entender sobre poder de polícia, conceitos de polícia, sua classificação e função aplicados no Brasil. Vale destacar também que a administração pública deve medir e avaliar o desempenho de suas organizações, visando a maximização de seus resultados, para poder tomar decisões acertadas. Ademais, os sistemas de justiça variam no mundo inteiro, sendo inviável a cópia de determinado modelo de avaliação de desempenho de um país sem avaliar o contexto do Brasil.

#### **3.1 Poder de Polícia e Poder da Polícia**

---

<sup>4</sup> Jornal do Comércio - [Policiais militares de Pernambuco vão usar câmeras acopladas às fardas \(uol.com.br\)](http://uol.com.br)

A fim de permitir que a Administração exerça suas funções, foi necessário estabelecer um conjunto de normas e prerrogativas fundamentais que capacitam o administrador a atingir os objetivos pretendidos. Essas prerrogativas são conhecidas como "poderes administrativos" e têm a capacidade de priorizar o interesse público em detrimento do interesse individual. Isso se deve ao fato de ser praticamente impossível ter convivência harmoniosa em um grupo em que cada pessoa possui pensamentos, manifestações e ações distintas, com princípios e valores diversos. Por essa razão, foram instituídos os chamados poderes administrativos, sendo um deles o Poder de Polícia (COSTA, 2022).

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, baseado no conceito moderno, utilizado no Brasil, o poder de polícia é uma prerrogativa estatal que se dá na limitação do exercício dos direitos individuais visando o interesse público, colocando de um lado a autoridade da Administração e de outro a liberdade individual. Assim, com fundamento no princípio da predominância do interesse público sobre o privado, pode a administração pública condicionar a atividade do particular de exercer seus direitos de forma plena, em detrimento do interesse da coletividade.

Assim, poder de polícia é a prerrogativa legal que autoriza a administração pública a empregar medidas coercitivas necessárias para proteger o interesse público em detrimento dos interesses privados, por meio da restrição das atividades dos cidadãos.

Trata-se de um poder exclusivo dos órgãos administrativos e de natureza discricionária, conferindo legitimidade às ações e à própria existência da Polícia. De acordo com os ensinamentos de Lazzarini (1996), o poder de polícia é um princípio jurídico que orienta a atividade policial. Graças à existência desse poder, a Polícia tem a capacidade de exercê-lo com o propósito de garantir o bem-estar público.

Portanto, a Polícia detém um poder estatal, assim como toda a administração pública. No entanto, para a Polícia, esse poder assume uma dimensão principiológica. É importante ressaltar que a Polícia, como representante visível da lei e do Estado, não exerce um poder ilimitado ou arbitrário, mas sim está subordinada à lei e ao Direito. Isso significa que ela está sujeita não apenas à legislação em termos formais e materiais, mas também aos princípios específicos da área, aos princípios que regem a administração pública e os serviços públicos, bem como a todos os outros princípios gerais do Direito.

Apesar de a Polícia ser parte da administração pública e, portanto, estar sujeita aos princípios constitucionais que regem essa esfera, tais como legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência, é importante ressaltar que outros princípios adquirem uma relevância particular no contexto da atividade policial, uma vez que atuam como limitadores dessa atuação de forma peculiar.

### **3.2 Princípio da garantia**

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, dispõe que a segurança pública é um direito fundamental. Como explicado por Alexandre de Moraes (2005), os direitos fundamentais têm uma natureza dual. Primeiramente, representam garantias do cidadão em relação aos outros cidadãos e ao próprio Estado. Em segundo lugar, esses direitos implicam, em um nível subjetivo, o poder do indivíduo de exercer positivamente seus direitos fundamentais, o que é conhecido como liberdade positiva. Além disso, os direitos fundamentais também englobam a faculdade das pessoas de exigir a abstenção do poder público, a fim de evitar ações prejudiciais por parte do Estado, o que é chamado de liberdade negativa.

Em outras palavras, os direitos fundamentais são garantias que protegem o cidadão tanto em relação a outros indivíduos como em relação ao Estado. Eles conferem aos indivíduos a liberdade de exercer seus direitos de forma ativa e positiva, ao mesmo tempo em que lhes dão o direito de exigir que o poder público se abstenha de agir de maneira prejudicial. Essa dualidade reflete a importância de equilibrar a liberdade individual com a proteção contra interferências arbitrárias ou abusivas, tanto de outros cidadãos quanto do Estado.

Assim, de acordo com Bruno Britto (2017), o garantismo penal tem como objetivo proteger os ideais estabelecidos pela lei, buscando minimizar a intervenção do Estado e, assim, prevenir injustiças. O Garantismo Penal enfatiza a importância da intervenção mínima do Estado no sistema penal, a fim de evitar abusos de poder e proteger os direitos e liberdades individuais dos cidadãos. Busca-se estabelecer salvaguardas legais e processuais que assegurem que a aplicação da lei seja justa, proporcional e respeite os direitos fundamentais dos indivíduos. A premissa subjacente é que a proteção dos direitos individuais deve ser um princípio fundamental no exercício do poder punitivo do Estado, visando preservar a equidade e a justiça no sistema de justiça criminal.

De acordo com Guilherme Nucci (2020), essas garantias têm como objetivo proteger os indivíduos contra abusos do poder estatal, assegurando que o processo penal seja conduzido de maneira justa, respeitando os direitos fundamentais. O princípio da garantia é fundamental para

a proteção dos direitos humanos e a preservação do Estado de Direito, garantindo que o poder punitivo do Estado seja exercido de forma proporcional e dentro dos limites estabelecidos pela lei .

Em termos conceituais, o princípio da garantia implica que o poder punitivo do Estado deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei, de forma justa, imparcial e transparente. Isso implica na necessidade de respeitar os direitos e liberdades individuais dos acusados, garantindo-lhes um conjunto de direitos processuais, como o direito à ampla defesa, à presunção de inocência, ao contraditório, à não autoincriminação, ao acesso a um julgamento justo e imparcial, entre outros.

A implementação das *bodycams* pode ser utilizada com a finalidade de fazer valer o princípio da garantia. As gravações da atuação policial é uma prova neutra e imparcial que o Estado detém em seu poder para que seu poder punitivo seja exercido respeitando a legalidade e os direitos e liberdades individuais dos envolvidos.

### **3.3 Princípio do respeito aos direitos humanos**

Segundo manual da UNICEF (2015) cada indivíduo, desde o nascimento, possui direitos inalienáveis que garantem a busca por uma vida digna. Os direitos humanos são intransferíveis, o que significa que nenhum governo pode concedê-los, mas sim deve agir em sua defesa e proteção. Independentemente da etnia, classe social, religião ou convicção política, todas as pessoas têm direito à liberdade, baseada em princípios de justiça, respeito, tolerância e dignidade.

Alexandre de Moraes (2005) conceitua Direitos Humanos como “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (...)”.

É importante ressaltar que os Direitos Humanos abrangem os direitos e liberdades fundamentais de todos os seres humanos. Seu conceito está intrinsecamente ligado à ideia de liberdade de pensamento, expressão e igualdade perante a lei. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU, é um documento internacionalmente reconhecido e respeitado, que estabelece os princípios e normas para a proteção e promoção dos direitos humanos em todo o mundo.

Segundo Klein e Raddatz (2019), com base na Declaração Universal de 1948, os direitos humanos contemporâneos são fundamentados em três princípios basilares, princípio da inviolabilidade, da autonomia e da dignidade da pessoa humana. O primeiro citado, o princípio da inviolabilidade implica que não se pode impor sacrifícios a um indivíduo com o objetivo de beneficiar outra pessoa. Isso significa que cada pessoa tem direito a não ser prejudicada ou submetida a danos injustos em prol do benefício de outra pessoa. Esse princípio está relacionado à proteção dos direitos individuais e à garantia de tratamento justo e equitativo para todos, sem que o bem-estar de um indivíduo seja subordinado ao de outro.

Quanto ao princípio da autonomia da pessoa estabelece que cada indivíduo é livre para agir e tomar decisões de acordo com sua vontade e consciência, desde que essas ações não causem danos ou prejuízos a terceiros. Esse princípio reconhece a capacidade das pessoas de exercer sua liberdade de escolha e tomar decisões autônomas sobre sua própria vida, desde que não violem os direitos e interesses legítimos de outras pessoas. Assim, o respeito à autonomia implica na garantia da liberdade individual dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo respeito aos direitos dos demais (ORTEGA, 2016).

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa é o núcleo fundamental de todos os demais direitos fundamentais do indivíduo. Esse princípio estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas com base em suas próprias ações e méritos, e não com base em características ou propriedades inalcançáveis por elas. A dignidade da pessoa humana implica que cada indivíduo possui um valor intrínseco e merece ser respeitado e valorizado como ser humano, independentemente de sua raça, gênero, religião, orientação sexual, origem social, entre outros aspectos. Esse princípio orienta a proteção dos direitos individuais, a igualdade perante a lei e a garantia de condições de vida dignas para todas as pessoas.

No que diz respeito à dignidade humana, sua proteção contra o poder arbitrário do Estado e o estabelecimento de condições mínimas para a vida e o desenvolvimento da personalidade humana são fundamentais. Como mencionado, o tema dos Direitos Humanos começou a ganhar destaque após a Segunda Guerra Mundial, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948. No entanto, foi somente no cinquentenário dessa declaração que foram feitos esforços para efetivar esses direitos por meio das legislações internas dos países signatários.

Em 1993, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, foi recomendada a criação de políticas nacionais para os Direitos Humanos. Em resposta a essa

recomendação, o governo brasileiro lançou em 1996 seu primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), coincidindo com a celebração da Lei Áurea.

Essa iniciativa visa promover a proteção e o respeito aos direitos humanos em nível nacional, buscando garantir que as normas e princípios estabelecidos na Declaração Universal sejam efetivamente aplicados no contexto brasileiro. O PNDH representa um marco importante na promoção e consolidação dos direitos humanos no país, buscando assegurar condições de vida digna e o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

No contexto do presente estudo, é essencial destacar a natureza protetiva dos Direitos Humanos diante dos abusos de poder cometidos pelos órgãos estatais, especialmente no que se refere a instituições policiais. É importante lembrar que todo autoritarismo estatal prejudica o cidadão e que o policial é, antes de tudo, um cidadão, conforme ressaltado por Ricardo Brisolla Balestreri (2003). Assim, enquanto pode ser utilizado como instrumento de violação de direitos, também pode se tornar objeto de violação, sofrendo as consequências.

As práticas abusivas não têm alvo fixo, podendo afetar tanto a sociedade em geral quanto a própria instituição policial. No entanto, é importante ressaltar que essas práticas abusivas tendem a afetar de forma desproporcional as classes ou categorias sociais e organizacionais mais marginalizadas ou em posição inferior na estratificação social.

Essa observação enfatiza a importância de garantir que os Direitos Humanos sejam protegidos e respeitados no contexto policial. É fundamental que as instituições policiais estejam comprometidas com a promoção da justiça, equidade e igualdade, evitando abusos de poder e violações dos direitos individuais e coletivos. Além disso, é necessário estabelecer mecanismos eficazes de responsabilização e supervisão, a fim de prevenir e corrigir eventuais excessos e práticas abusivas, promovendo a confiança e a segurança tanto para a sociedade quanto para os próprios policiais.

No tocante às normas contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), é importante destacar algumas que têm relevância específica para a atividade policial. O Estado tem o dever de garantir o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, a partir do momento que o próprio agente público age em excesso e retira a vida de outro ser humano, deve ser responsabilizado administrativo, civil e criminalmente. Além disso, a DUDH dispõe sobre a proibição de tortura ou tratamento cruel, desumano, bem como a proibição da prisão arbitrária, artifícios utilizados por alguns criminosos que se valem da instituição e violam direitos universais.

O uso da câmera operacional portátil pode ser utilizada como meio de coibir que os policiais violem as normas contidas na DUDH, tendo em vista que o policial tem a certeza da prova produzida contra ele mesmo, evitando que ele atue na ilegalidade, ou, caso cometa algum excesso em sua atividade, essa ferramenta servirá de prova imparcial que poderá ser utilizada em seu julgamento, mitigando possível impunidade no Poder Judiciário.

### **3.4 Princípio proporcionalidade *lato sensu* (proibição do excesso)**

O Estado Democrático de Direito se caracteriza pela necessidade de intervenção do Estado na vida social dos indivíduos, objetivando assegurar uma sociedade justa e solidária. Sendo importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana está exposta como um dos fundamentos constitucionais, devendo ser assegurado para todos os seres humanos. Sabe-se que há relativização de muitos direitos quando aplicados ao caso concreto, contudo o princípio da proporcionalidade se apresenta com grande eficácia para controlar a arbitrariedade da atividade policial.

O Princípio da Proporcionalidade possui duas vertentes, uma voltada para a proibição do excesso, é o princípio da proporcionalidade *lato sensu*, que veda a restrição em excesso aos direitos dos acusados, também chamada de garantismo negativo. A outra, conhecida como garantismo positivo, voltada à proibição da insuficiência, que tem como objetivo evitar que o Estado proteja de forma insuficiente algum direito fundamental. A vertente da proibição do excesso foi a primeira deste princípio e tem por finalidade proteger as liberdades fundamentais das pessoas frente ao Estado, restringindo às limitações dos direitos fundamentais (LIMA, 2021).

Nesse pensamento, o objetivo principal é defender as garantias fundamentais e, conforme João Oliveira (2021): “A proibição de excesso impõe uma obrigação de não fazer ao Estado, coagindo-o à uma conduta omissiva em favor da liberdade individual”. Assim, impõe uma omissão “obrigatória” do Estado com o intuito de garantir a liberdade individual, podendo-se falar também em controle do excesso legislativo, quando este usa da proporcionalidade para não lesar direito individual de maneira injusta.

Segundo Anabela Leão (2001), o princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da proibição do excesso, é composto por três subprincípios constitutivos que auxiliam na sua aplicação adequada. Esses subprincípios são os seguintes:

- a. Subprincípio da Adequação: Este subprincípio estabelece que a medida adotada pelo poder público deve ser adequada para atingir o objetivo almejado. Em outras palavras, a medida deve ser eficaz para alcançar o propósito desejado, sem que haja alternativas menos restritivas disponíveis.
- b. Subprincípio da Necessidade: Esse subprincípio exige que a medida restritiva adotada seja necessária, ou seja, não existam medidas menos invasivas que possam alcançar o mesmo objetivo. Isso significa que o poder público deve optar pela opção menos intrusiva para alcançar seu propósito, evitando impor restrições desnecessárias aos direitos individuais.
- c. Subprincípio da Proporcionalidade em Sentido Estrito: Este subprincípio determina que os benefícios obtidos com a medida restritiva devem ser superiores aos danos causados aos direitos individuais. Em outras palavras, a restrição imposta pelo poder público deve ser proporcional ao benefício que se busca alcançar. Caso contrário, a medida seria considerada desproporcional.

No mesmo sentido ensina Carlos Henrique Jardim da Silva (2009), trata-se de um princípio abrangente e inseparável do Estado democrático, cujos desdobramentos são a adequação (as ações policiais devem ser apropriadas para alcançar os objetivos estabelecidos pela lei), a necessidade (as medidas policiais jamais devem exceder os propósitos delineados pela lei, porém podem ser justificadas pela força imperativa) e a razoabilidade (ou proporcionalidade *stricto sensu* - as medidas devem ser as mais eficientes e menos prejudiciais viáveis).

Esses subprincípios auxiliam na avaliação criteriosa da adequação, necessidade e proporcionalidade das medidas restritivas adotadas pelo Estado, garantindo que elas sejam proporcionais aos fins legítimos buscados e que os direitos individuais sejam devidamente protegidos.

Assim, o uso da força é legitimado quando segue o princípio da proporcionalidade *lato sensu*, devendo estar condicionado não apenas no sentido legal ou da ética, mas também à necessidade (apenas deve ser utilizada quando imprescindível, com a finalidade de evitar lesão a bem jurídico defendido legalmente), à proporcionalidade (o uso da força utilizada pelo policial deve ser na mesma medida do injusto praticado pelo delinquente) e a conveniência ou adequação (é necessário averiguar se é possível e adequado fazer o uso da força em um determinado tempo e espaço).

A implementação de bodycams tem como uma de suas funções realizar o controle da atividade policial sendo possível, através das gravações geradas, verificar a conduta do agente, se ele fez uso moderado e adequado da força policial, se cometeu ou não excesso. Conseqüentemente, permite a produção de provas fidedignas para apresentar em processos judiciais, a fim de mitigar a cultura de impunidade dos casos de letalidade policial.

### **3.5 Princípio do uso legitimado e progressivo da força**

A legitimidade não é algo intrínseco ou inato, mas sim conferida, concedida por alguém para cumprir um determinado propósito. Quando se afasta da finalidade para a qual foi concedida, a ação não será mais considerada legítima. A legitimidade pode não ser processada, ou seja, não ser reconhecida, se for constatado que não cumpriu os fins para os quais foi criada.

No entanto, conforme Silva (2009) é importante não confundir legitimidade com legitimação. A legitimação é o processo pelo qual se busca conferir legitimidade a um ato e ocorre após a sua prática. Por sua vez, a legitimidade é o atributo que se procura obter por meio da legitimação e é anterior e posterior à prática do ato. É anterior devido ao princípio da legalidade administrativa, que dá origem ao atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Isso significa que todo ato considerado legal pela administração também será considerado legítimo, e vice-versa. A legitimidade também pode ser posterior, caso haja dúvidas quanto à legalidade do ato, mas se for comprovada a legalidade, a ação será considerada legitimada.

Em resumo, a legitimidade não é automática, mas é conferida por meio da legitimação, que busca validar o ato. A legitimidade pode ser anterior, baseada na legalidade presumida, ou posterior, quando a legalidade é comprovada.

Assim, normalmente, há presunção relativa (*juris tantum*) quanto à legitimidade de todos os atos praticados na atividade policial, inclusive no uso da força. No entanto, analisar o uso da força pela polícia não é uma tarefa fácil, pois envolve diversos fatores que tornam inviável presumir *a priori* a legalidade do ato. É necessário confrontar a conduta do policial com outros elementos para, somente então, afirmar sua legitimidade.

O policial não recebe uma autorização irrestrita da população para usar a força. Pelo contrário, ele assume a responsabilidade de cumprir a lei e garantir que outros não a utilizem de forma ilegal. Para isso, ele recebe uma autorização da coletividade para responder, se necessário, com força proporcional, a fim de evitar danos à sociedade. Portanto, a legitimidade

do uso da força está primordialmente condicionada à defesa do interesse público (SILVA, 2009).

Em suma, embora exista uma presunção relativa de legitimidade dos atos de polícia, incluindo o uso da força, é necessário realizar uma análise cuidadosa, considerando os diversos fatores envolvidos, a fim de determinar sua efetiva legitimidade. O uso da força pela polícia está sujeito ao princípio da proporcionalidade e deve ser condicionado à defesa do interesse público.

De acordo com o estudo de Rosa *Apud* Herbella (2008):

“(...) Não é qualquer agente público que se encontra legitimado para empregar a força, a coação administrativa direta, que tem como único fim servir a uma ordem, vencendo a desobediência, estando à disposição do poder público, que se utiliza de instrumentos legais para seu emprego. Somente os agentes policiais é que se encontram legitimados para empregar coação administrativa direta, uso da força de modo legítimo pelo Estado, para a manutenção da ordem pública, e o cumprimento de decisões judiciais e administrativas. (...) A polícia encontra-se no Estado democrático de direito legitimada para empregar a força, o que não é incompatível com os direitos assegurados ao cidadão. Existem circunstâncias em que a polícia necessita empregar coação administrativa, por meios que pertencem à autoridade, sem que isso venha a contrariar os preceitos previstos na Constituição Federal.”

A legitimação para o uso da força policial vai além do simples cumprimento dos parâmetros legais. Envolve uma imposição ética de avaliar se o uso da força é necessário, adequado e proporcional às circunstâncias. Nesse sentido, é importante fazer algumas considerações para compreender claramente o significado da legitimação policial para o uso da força.

Inicialmente, é importante ressaltar que o uso da força não é equivalente ao uso da violência. A violência é caracterizada pela falta de discernimento e contenção, enquanto o uso da força implica prudência e cuidado. Assim, de acordo com Pinheiro & Almeida (2003) “A violência é exagerada, arrebatadora. A força é comedida. Não é possível viver abdicando do uso da força, mas é necessário saber a diferença que existe entre ela e a violência”. Os limites entre o uso da força e a prática da violência são estabelecidos em três domínios: o campo formal, representado pela legislação; o campo racional, relacionado à necessidade técnica; e o campo moral, que envolve a ética policial e o antagonismo entre agentes da lei e criminosos (BALESTRERI, 2003).

No campo formal, a lei estabelece os parâmetros e restrições para o uso legítimo da força por parte dos agentes policiais. Essas normas definem as circunstâncias em que a força pode ser aplicada, os meios permitidos e as proporções aceitáveis.

No campo racional, a necessidade técnica é considerada ao determinar o uso adequado da força. Isso implica avaliar a gravidade da situação, a ameaça representada e a viabilidade de alternativas não violentas. A abordagem técnica busca garantir que a força utilizada seja proporcional à necessidade real e não exceda os limites necessários para o cumprimento das tarefas policiais.

No campo moral, a ética policial desempenha um papel fundamental na distinção entre o uso da força e a violência. Os agentes da lei são orientados por princípios éticos que exigem o respeito aos direitos humanos, a proteção da dignidade das pessoas e a busca por soluções pacíficas. O antagonismo entre agentes da lei e criminosos não justifica a adoção de práticas violentas, mas sim reforça a necessidade de agir dentro dos limites éticos estabelecidos.

Segundo, o uso legítimo da força pela polícia está condicionado ao interesse coletivo e é reconhecido como tal quando todos os meios de negociação, persuasão e mediação foram esgotados na resolução dos conflitos (SILVA, 2009). O Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, adotado pela ONU em 1979, estipula que a polícia só pode utilizar a força quando estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento de suas responsabilidades.

Isso significa que o uso da força pela polícia deve ser uma medida de último recurso, empregada somente quando todas as outras alternativas razoáveis foram tentadas ou se mostraram inviáveis. A polícia deve exercer discernimento e proporcionalidade, aplicando a força de maneira restrita e controlada, evitando o uso excessivo ou desnecessário. Essa abordagem visa proteger os direitos e a segurança tanto dos indivíduos envolvidos nas situações de conflito quanto da comunidade em geral.

Assim, objetivo principal da adoção das câmeras corporais é promover um controle efetivo sobre as ações policiais, a fim de reduzir quaisquer abusos que possam ocorrer durante o desempenho de suas funções diárias, podendo verificar se o uso da força foi devido ou se houve excesso na conduta, servindo de prova imparcial tanto para proteção e garantia dos direitos humanos. Além disso, a implementação desses dispositivos visa proporcionar proteção aos agentes da lei contra possíveis ações prejudiciais de terceiros, ao mesmo tempo em que permite que sejam fornecidas evidências concretas para comprovar a legalidade de suas condutas. Essa medida busca garantir uma maior transparência e responsabilização no exercício da atividade policial, contribuindo para o fortalecimento da confiança entre a polícia e a comunidade que serve.

A implementação das câmeras operacionais portáteis termina por auxiliar à efetividade do cumprimento das leis e princípios constitucionais, visto que de nada adiantaria normas constitucionais válidas sem a devida eficácia.

#### **4. ANÁLISE DA EFETIVIDADE NO USO DAS *BODYCAMs***

A taxa de letalidade é um indicador crucial para evidenciar como o Estado implementa suas políticas de segurança pública, uma vez que altos índices de mortes causadas pela polícia podem revelar estratégias autoritárias ou deficiências na execução dessas políticas. O resultado disso é a disseminação desenfreada da violência estatal, comprometendo o dever do Estado de impor controles democráticos rigorosos e limitar o nível de violência empregado por seus agentes (MONTEIRO e PEDROSA, 2022).

Uma questão relevante, estudada por Adriana Loche (2010), é a militarização das polícias, especialmente em países como Brasil e Estados Unidos. O uso de armamentos e táticas militares por parte das forças de segurança em contextos urbanos pode contribuir para a escalada da violência, aumentando o risco de confrontos letais. A militarização também pode afetar a percepção dos policiais sobre seu papel na sociedade, resultando em abordagens mais agressivas e menos focadas na proteção da vida e no respeito aos direitos humanos.

Estudos têm demonstrado que a letalidade policial afeta de forma desproporcional grupos minoritários e vulneráveis, como jovens negros e pessoas de baixa renda. Pesquisas realizadas nos Estados Unidos, por exemplo, revelam que a taxa de homicídios cometidos por policiais é significativamente maior entre afro-americanos em comparação com outras etnias. Esses dados indicam a existência de um viés racial nas abordagens policiais, o que levanta questões sobre a discriminação estrutural presente nas instituições de segurança (SANTOS, 2020).

No ano de 2020, das mortes violentas intencionais (MVI) registradas nos Boletins de Ocorrência (BOs), 83% foram classificadas como homicídios dolosos, 12,8% como resultado de intervenção policial em serviço e fora dele, 2,9% como latrocínios e 1,3% foram identificadas como casos de lesão corporal seguida de morte. É igualmente importante notar que as mortes violentas intencionais (MVIs) ocorrem de forma predominante entre a população negra. Quando se trata de mortes resultantes de intervenção policial, as estatísticas revelam que

as forças policiais matam quase quatro vezes mais indivíduos negros em comparação com os brancos (BUENO & LIMA, 2021).

Cano (2014) pesquisou violência policial e seu alcance, e demonstrou também que há um viés racial nos casos de mortes decorrentes da atividade policial quando comparados com o número de vítimas brancas. Após analisar registros de procedimentos policiais e processos do judiciário, o pesquisador observou que há quantidade maior de vítimas classificadas como “negras” (pretos e pardos) nos casos de letalidade policial. Ademais, o autor verificou também que o resultado apresentado independe de território, acometendo mais vítimas negras dentro ou fora de favelas.

No mesmo sentido, Viegas e Rodrigues (2021), demonstram que a letalidade policial é um dos principais desafios no contexto da segurança pública no Brasil, afetando toda a população, especialmente a negra. As Polícias estaduais carregam consigo uma herança autoritária que se manifesta em seu modelo institucional e resulta em numerosos casos de violações aos direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao uso excessivo da força e sua aplicação seletiva (VIEGAS & RODRIGUES, 2021).

Assim, é possível afirmar que o racismo estrutural pode ser caracterizado como um padrão sistemático de discriminação, fundamentado na raça, que se manifesta através de ações tanto conscientes quanto inconscientes. Essas práticas resultam em desvantagens ou privilégios para os indivíduos, dependendo do grupo racial ao qual pertencem.

Devido à sua natureza estrutural, o racismo está profundamente enraizado na forma como o conhecimento é produzido, como o Estado é normativamente organizado e como são concebidas as várias relações políticas e econômicas que existem atualmente. No entanto, embora esteja presente na sociedade como um todo, é no sistema de justiça criminal que a prática racista se torna mais evidente. Isso ocorre porque o sistema de justiça é utilizado com o propósito de coagir e restringir os espaços ocupados pelas populações marginalizadas e vulneráveis. É por meio da estrutura punitiva que a dominação e a desigualdade racial são legitimadas (MOITINHO, 2023).

O racismo está profundamente enraizado no sistema de justiça criminal, inclusive nas instituições policiais, embora não se limite apenas a elas. Este sistema que organiza a segurança pública, a justiça criminal e a execução penal, composto por órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário desviam do princípio da igualdade e firmam a manutenção do racismo,

segregando e neutralizando determinados segmentos e realizam, de maneira oculta, o controle social com base na raça do indivíduo (MOITINHO, 2023).

Desse modo, o sistema de justiça criminal, utilizando-se do racismo como base, estabelece novos mecanismos de segregação e neutralização das classes vulneráveis, visando manter os privilégios das classes hegemônicas capitalistas. Com o “fim da escravidão”, o modo de manter os negros reprimidos e controlados se deu através do encarceramento, vindo a ser a primeira forma de punição estatal. Assim, a partir do momento que o indivíduo é rotulado como delinquente, a discriminação ocorre em efeito cascata, ele terá problemas de moradia, emprego, restrições na educação, havendo o controle racial através do próprio Estado.

O fenômeno da rotulação se dá através do processo de criminalização primária, estudado e explorado pela teoria criminológica do *Labelling Approach*, ou teoria criminológica do etiquetamento social, podendo aferir que a discriminação racial na criminalização e a rotulação dos pretos não é manifestação dos últimos anos, e sim histórica e cultural.

A criminalização pode ser definida como o processo pelo qual determinados comportamentos, bem como indivíduos, são categorizados como crimes e criminosos. Na sociedade existem os grupos de pessoas pertencentes a instituições e órgãos do governo que detêm o poder de definir o que será crime, é o chamado poder de definição, bem como quem deve ser perseguido, é o poder de aplicar a norma (BARATTA, 1999).

Nesse sentido, o conceito de "crime" seria simplesmente uma conduta típica estabelecida no Código Penal por meio de uma decisão puramente política realizada por aqueles que detêm o poder. Da mesma forma, um indivíduo não é necessariamente um criminoso por ter praticado uma conduta legal, mas sim aquele que foi rotulado como tal e, portanto, perseguido pelo sistema de justiça criminal.

A letalidade policial é o uso da força letal em situações em que a ação policial teve consequências fatais para o cidadão. Ainda que ocorra em situações de legalidade, existem regras específicas sobre seu uso que devem ser respeitadas. A persistência de altos níveis de letalidade em ações da polícia constitui um dos grandes desafios à consolidação democrática no Brasil contemporâneo. A letalidade policial no Brasil é o sintoma de uma sociedade que legitima a violência como forma de ação das forças do Estado, gerando um ciclo vicioso que só aumenta o crime e a violência. Essa realidade tem despertado debates intensos sobre os métodos de abordagem utilizados pelas forças de segurança e os possíveis abusos de poder cometidos.

Conforme os estudos de Monteiro, Fagundes e Guerra (2020), com base na literatura da criminologia pode-se depreender que para que haja efetividade de fato do combate da ação criminosa, deve haver legitimidade das instituições e ações policiais. Contudo, se o número de mortos decorrentes dos excessos cometidos durante a atividade policial for alto, haverá impacto direto na legitimidade das forças policiais, tendo em vista que a percepção das pessoas em relação à polícia se modificará de figura protetora para a causadora do dano.

Além disso, a impunidade em relação aos casos de letalidade policial é um problema recorrente em diversos países. A falta de responsabilização dos agentes envolvidos e a falta de transparência nas investigações geram desconfiança na população e minam a legitimidade das forças policiais. Essa sensação de impunidade pode levar a um ciclo de violência e desconfiança mútua entre a comunidade e a polícia, prejudicando a construção de um ambiente de segurança e cooperação.

É importante ressaltar também que são utilizadas expressões como “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte” para os casos de intercorrência policial sem realizar a investigação devida que comprove a aplicabilidade da excludente de ilicitude da ação penal. Além disso, verifica-se que, no estado do Rio de Janeiro, a atuação das próprias instituições que deveriam contribuir na busca da verdade dos fatos, como a Polícia Civil e o Ministério Público, agem minimamente nos casos de morte decorrentes de atividade policial. Conseqüentemente não há punição devida dos envolvidos.

Misse, Grillo e Neri (2015) descreve o conceito de sujeição criminal, que ocorre nos casos em que há certa validação da morte decorrente da atividade policial contra cidadão considerado perigoso, analisando sua ficha criminal pregressa. Assim os autores apontam:

“Os processos da sujeição criminal perpassam diferentes instituições sociais e contribuem para que o homicídio de determinados tipos de pessoa seja interpretado como apenas uma consequência inevitável da rotina do trabalho policial. A pesquisa apontou que os homicídios registrados sob a rubrica dos autos de resistência não são devidamente investigados, havendo uma tendência hegemônica ao arquivamento, marcada pela preponderância da versão policial original fundamentada em não mais do que a “fé pública” depositada nesses agentes e formulações depreciativas sobre a conduta das vítimas. Investigam-se os mortos e não as mortes”.

Assim, o sistema de justiça criminal mantém, perante todos as instituições que deste fazem parte, a cumplicidade na investigação e processamento dos casos de letalidade policial, desde a falta de empenho por parte das polícias civis, elaborando inquéritos policiais sem elementos probatórios suficientes, no intuito de confirmar ou retirar a licitude das mortes. Quanto ao Ministério Público, que detém o dever legal de fiscalizar o inquérito policial,

respeitam apenas a formalidade obrigatória para o arquivamento do procedimento. Por fim, os juízes, que poderiam contestar os arquivamentos, põem fim ao processo alimentando, a cada decisão proferida, a prática de homicídios por parte dos policiais.

Diante desses desafios, é fundamental buscar soluções que promovam a redução da letalidade policial e o fortalecimento da legitimidade da atuação da polícia, juntamente com o diálogo e a confiança entre a polícia e a comunidade. Isso inclui investimentos em treinamento adequado para os agentes, revisão das políticas de abordagem e uso da força, implementação de mecanismos de responsabilização efetivos e a promoção de uma cultura institucional baseada no respeito aos direitos humanos. É necessário também fomentar o envolvimento da sociedade civil no monitoramento das ações policiais e na formulação de políticas públicas de segurança mais inclusivas e justas.

Além disso, a revolução digital é um movimento que impacta tanto o setor privado, quanto o setor público. A sociedade está cada vez mais imersa no universo tecnológico, e o setor público possui a oportunidade de aproveitar a tecnologia em todas as suas esferas. No que diz respeito à segurança pública, há diversas inovações oferecidas pelo mercado que podem ser adotadas com o objetivo de assegurar a proteção da população, sendo imprescindível que o governo as incorpore. A câmera operacional portátil é apenas uma das inúmeras ferramentas tecnológicas ofertadas pelo mercado que pode ser usada na segurança pública a fim de auxiliar no controle da atividade policial como forma de garantia do princípio da proibição do excesso.

A implementação das câmeras operacionais portáteis, como mencionado anteriormente, seria uma solução possível para a obtenção de provas em casos de CVLIs cometidos na atividade policial, podendo ser utilizada no processo, com a finalidade de demonstrar a verdade dos fatos e, conseqüentemente, quebrar o padrão de impunidade adotado atualmente de proteção aos agentes públicos criminosos, que tanto deslegitimam as instituições policiais.

Antes de analisar a efetividade da implementação do uso de *bodycams* na garantia do princípio da proporcionalidade, é importante discorrer sobre estudo recente de Monteiro e colaboradores (2022), que analisou o impacto do uso das COPs sobre o uso da força policial em diferentes regiões. A pesquisa apresentou resultado de dois estudos, um dos estudos foi realizado em cinco municípios de Santa Catarina, enquanto o outro foi conduzido em uma Unidade de Polícia Pacificadora na Favela da Rocinha, Rio de Janeiro.

No estudo realizado em Santa Catarina, 450 policiais receberam aleatoriamente câmeras corporais, e os dias da semana em que as câmeras seriam utilizadas foram igualmente sorteados.

Os resultados revelaram que o uso das câmeras estava associado a uma redução significativa de 61% no uso da força policial, além de uma diminuição de 44% em um índice de interação negativa entre a polícia e os cidadãos. Esses efeitos foram observados principalmente em ocorrências inicialmente classificadas como de baixo risco, sugerindo que o uso das câmeras corporais previne a escalada de conflitos. Além disso, os autores também encontraram evidências de que as câmeras corporais podem aumentar tanto a quantidade quanto a qualidade dos registros policiais (MONTEIRO *et al.* 2022)

Esses estudos indicam que a implementação das câmeras corporais pode ter efeitos positivos, contribuindo para a redução do uso excessivo da força policial e melhorando a interação entre os policiais e os cidadãos. Além disso, as câmeras podem fornecer registros mais detalhados e precisos das ocorrências, o que pode ser útil para investigações e processos judiciais. Diante do resultado obtido, depreende-se que a implementação de *bodycams* pode ser usado como mecanismo de garantia do princípio da proporcionalidade *lato sensu*, visto que a conduta do policial, ao ter sua atividade controlada, demonstra ser mais moderada.

No estudo realizado na Unidade de Polícia Pacificadora na Favela da Rocinha, Rio de Janeiro, os pesquisadores encontraram uma significativa resistência por parte dos policiais em acionar as câmeras durante o patrulhamento. Durante certos períodos do estudo, menos de 10% dos policiais ativaram o equipamento em um mês de patrulhamento, e mesmo após alterações no protocolo, menos de 30% das ocorrências registradas foram acompanhadas por imagens das câmeras (MONTEIRO *et al.* 2022).

Os resultados indicam que, nesse contexto de baixa adesão à nova tecnologia, os policiais que receberam as câmeras reduziram suas interações com a população, medida pelo número de abordagens e atendimentos ao serviço de emergência 190. Essas evidências sugerem que iniciativas pontuais de implementação de câmeras não serão capazes de superar as enormes barreiras culturais presentes na organização policial. Portanto, é essencial que tais iniciativas estejam associadas a protocolos claros de uso e supervisão, a fim de potencializar os impactos positivos da tecnologia (MONTEIRO *et al.* 2023).

Esses resultados ressaltam a importância de abordar não apenas a disponibilidade das câmeras corporais, mas também a aceitação e o comprometimento dos policiais em utilizá-las adequadamente. É fundamental promover uma mudança na cultura organizacional, implementando diretrizes claras e fornecendo suporte adequado para garantir a efetividade e maximizar os benefícios dessa tecnologia na segurança pública.

#### **4.1 Análise do problema da letalidade decorrente de ação policial no Estado de São Paulo**

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a partir de 2013, passou a monitorar o quantitativo das mortes em decorrência de intervenções policiais (MDIP). E, no ano de 2020, o Brasil atingiu seu patamar com 6.416 vítimas decorrentes da ação policial, tanto civil quanto militar, de servidores da ativa, em serviço ou não, representando, em média, 17,6 mortes por dia, conforme analisaram Bueno, Marques e Pacheco (2020), número este que cresceu em torno de 180% quando comparado ao ano de 2013.

Dentro de um contexto local, os pesquisadores Maria Fernanda Tourinho Peres, Nancy Cardia, Paulo de Mesquita Neto, Patrícia Carla dos Santos e Sérgio Adorno (2008) se dedicaram a analisar os índices de homicídio, buscando estabelecer uma relação entre eles e o desenvolvimento socioeconômico, bem como a violência policial no Município de São Paulo. Os resultados revelaram que a elevada taxa de mortes decorrentes de ações policiais indica uma atuação policial pouco eficiente. De acordo com os pesquisadores, essa vitimização fatal evidencia uma atuação policial que viola os direitos à vida, segurança e defesa das vítimas, deslegitimizando as instituições policiais (ADORNO *et al.*, 2008).

Anos depois, as estatísticas continuam a apontar para uma realidade grave. Em 1991, registrou-se 1.140 mortes causadas pelas polícias em serviço (BUENO, 2014). Entre os anos de 2001 e 2009, houve um total de 4.322 mortes pela polícia militar e 357 mortes pela polícia civil durante esse período, ambas em serviço. Esses dados elevados foram apresentados no Relatório da Ouvidoria da Polícia do Estado de 2011.

#### **4.2 Análise da eficácia dos efeitos após a implementação das câmeras policiais individuais no Estado de São Paulo**

O desafio enfrentado pelas forças policiais no Brasil é imenso devido à utilização sistemática de violência fatal durante suas intervenções. Em 2017, o Estado brasileiro recebeu uma condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) devido à morte de 26 indivíduos em dois episódios de massacres ocorridos na cidade do Rio de Janeiro (RJ) nos anos de 1994 e 1995, um caso conhecido como Favela Nova Brasília. Conforme estabelecido pela

CIDH, além das sérias violações perpetradas pelos agentes policiais, o sistema de justiça falhou em responsabilizar os responsáveis pelos crimes cometidos mesmo após duas décadas (LIMA *et al.*, 2022, p 13).

Ainda conforme o supracitado estudo, a decisão da CIDH também teve o propósito de destacar os impactos das escolhas políticas e institucionais em relação aos padrões de utilização das forças policiais. O Brasil é um país com altos índices de violência: apesar de possuir apenas cerca de 3% da população mundial, registra mais de 10% dos homicídios ocorridos no planeta. No ano de 2020, o número de óbitos resultantes de intervenções policiais alcançou a marca de 6.416 casos, de acordo com os dados nacionais mais recentes, resultando em uma taxa de três mortes por cada 100 mil habitantes, com variações significativas entre os estados brasileiros.

No estado de São Paulo, a taxa de mortes por intervenções policiais é de 1,8 por cada 100 mil habitantes. No entanto, quando analisamos a proporção de mortes decorrentes de ações policiais em relação ao total de homicídios no território, uma análise de longo prazo revela que em 1999 esse indicador era de 3,1%, um nível semelhante ao dos Estados Unidos. No entanto, desde então, houve uma significativa piora nesse cenário. Ao longo dos anos 2000, os homicídios apresentaram uma queda constante no estado, enquanto a letalidade policial aumentou e, conseqüentemente, tornou-se cada vez mais representativa. No ano de 2019, houve um total de 2.906 vítimas de homicídios dolosos e 867 mortes causadas por intervenções policiais, o que corresponde a uma proporção de 29,8%. Em outras palavras, quase um terço das mortes violentas intencionais ocorridas no estado naquele ano foram causadas por policiais, principalmente os militares, conforme Lima *et al.* (2022).

É importante ressaltar a conclusão de um dos inúmeros estudos publicados acerca da matéria pelos estudiosos Bueno *et al.* (2019), os quais assim concluem:

“Os resultados indicam que, mesmo diante da redução expressiva dos homicídios dolosos, a letalidade da polícia cresceu substancialmente ao longo dos anos 2000, vitimando desproporcionalmente adolescentes e jovens, pretos e pardos. Concluimos que as polícias paulistas têm se excedido no uso da força letal”.

Com a finalidade de efetivar o princípio da proibição do excesso, através do controle da atividade policial, conseqüentemente mitigar a letalidade decorrente de atividade policial, foi lançado o programa denominado Olho Vivo, que em agosto de 2020 teve como objetivo a instalação de 585 câmeras operacionais portátil (COPs) em três batalhões da Polícia Militar (BPM) na Região Metropolitana do estado. Em junho de 2021, mais 2.500 câmeras foram

distribuídas para outros 15 batalhões, selecionados com base em seus altos índices de uso da força, totalizando 18 BPMs.

Após a análise dos dados por Marcolino e Tavares (2022), verificou-se redução de 90% das mortes decorrentes de intervenções policiais quando avaliado os 18 batalhões de Polícia Militar no Estado de São Paulo após a implementação do uso das *bodycams*. Vale ressaltar também que houve diminuição do número de policiais mortos, em serviço ou não, após o início do uso das COPs, podendo utilizar como exemplo o quantitativo de 18 policiais militares vítimas de homicídio enquanto estavam em serviço, no ano de 2020, e a nítida redução para seis mortes em 2022.

Com a análise da redução da letalidade policial após a implementação das *bodycams* pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi possível verificar que os policiais que fizeram uso da ferramenta atuaram de forma mais respeitosa aos princípios constitucionais, especialmente no que se refere ao princípio da proibição do excesso. A inovação tecnológica pode ser utilizada como um dos meios de controle da atividade policial, iniciando na atividade do policial militar e finalizando na cultura do Poder Judiciário de conduzir o processo de forma a validar a impunidade daquele que agiu fora dos preceitos legais.

#### **4.3 Análise do problema da letalidade decorrente de ação policial no estado de Pernambuco**

No estado de Pernambuco, o número de mortes decorrentes da atividade policial também apresentou aumento nos últimos anos. Entre 2009 e 2015, observou o aumento de 27% de crescimento dos casos de homicídios praticados durante a ação policial, em 2009 foram relatados 40 casos, enquanto em 2015 foram contabilizados 51 homicídios. Entre esse intervalo de tempo foram cometidos 244 homicídios decorrentes de intervenções policiais e 170 casos de policiais assassinados, apresentando relação média de 1,43 vítima “não policial” para uma vítima policial no estado de Pernambuco (ZILLI, 2018).

Após análise das ocorrências registradas em Pernambuco pode-se construir um "perfil típico" dos eventos de letalidade e vitimização policial no estado. Levando-se em consideração espaço territorial, 70% das mortes resultantes de intervenções policiais registradas em Pernambuco ocorreram fora das áreas de favelas. Além disso, quase 70% dessas mortes

ocorreram em vias públicas, envolvendo, em 68% dos casos, policiais que estavam "em serviço".

Em 42% dos registros, os policiais alegaram que o confronto ocorreu durante o patrulhamento de rotina ou em resposta a ocorrências. Na maioria dos casos (57%), a força letal foi utilizada durante a abordagem de suspeitos ou para intervir em crimes em andamento, com uma média de dois disparos de armas de fogo realizados tanto por agentes policiais quanto pelos opositores. É importante observar que pouco mais de um terço das vítimas "não policiais" foi atingido na cabeça e nas costas. Além disso, em 78% dos casos, os policiais relataram apreensões de armas de fogo, e em 66% das ocorrências, foram realizadas prisões (ZILLI, 2018).

Esses dados destacam aspectos importantes das ocorrências de letalidade policial em Pernambuco. A maioria das mortes ocorre fora das áreas de favelas, em espaços públicos e envolve policiais em serviço. As abordagens de suspeitos e a intervenção em crimes em andamento são as situações mais comuns em que ocorre o uso da força letal. A frequência de apreensões de armas de fogo e prisões relatadas pelos policiais indica a presença de situações consideradas potencialmente perigosas.

Essas informações podem contribuir para a formulação de políticas e estratégias que visem reduzir a letalidade policial, promovendo abordagens mais seguras e eficazes no trabalho policial, bem como a adoção de medidas para evitar confrontos letais e garantir o respeito aos direitos humanos durante as ações policiais.

Um aspecto que chama bastante atenção no estado de Pernambuco e demonstra a complexidade que envolve a mensuração da letalidade e da vitimização policial é a relativa proporcionalidade entre o número de policiais e "não policiais" mortos no estado. Conforme mencionado anteriormente, no período de 2009 a 2015, houve uma proporção média de 1,43 "não policial" morto para cada agente de segurança vítima de homicídio. À primeira vista, essa razão poderia colocar o estado dentro de padrões de letalidade considerados "aceitáveis" por alguns estudos internacionais (ZILLI, 2018). No entanto, é importante observar que essa proporção decorre mais do elevado número de policiais mortos do que de um suposto baixo número de vítimas fatais resultantes de intervenções policiais.

Apenas a título de comparação com outros estados, a partir da pesquisa de Zilli (2018), que analisou dados relativos à letalidade e vitimização de policiais nos estados de Pernambuco, Minas Gerais e Goiás, observou-se que no estado de Minas Gerais essa relação é de 10,2 mortes

de civis para cada policial assassinado, enquanto no estado de Goiás a proporção é ainda maior, são 15 civis vítimas fatais para cada agente da segurança pública morto.

Essa constatação ressalta a importância de, no estado de Pernambuco, uma análise mais abrangente e criteriosa desses fenômenos, levando em consideração não apenas a proporção entre policiais e "não policiais" mortos, mas também outros fatores, como as circunstâncias em que ocorreram as mortes e a conduta dos agentes de segurança. A mensuração dos problemas da letalidade e da vitimização policial requer uma abordagem multifacetada, que leve em conta diversos aspectos para uma compreensão mais completa da situação e para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e redução desses eventos trágicos.

Ainda, esses números ressaltam a importância de se buscar abordagens e políticas que promovam a redução da letalidade policial, garantindo a segurança da população sem comprometer a integridade dos policiais. É fundamental adotar estratégias que foquem na capacitação dos agentes, na adoção de protocolos claros de uso da força e na promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos no âmbito das forças de segurança, a fim de buscar um equilíbrio que preserve a vida e promova a segurança de todos os envolvidos.

Diante desse cenário apresentado da violência policial no estado de Pernambuco, a implementação do uso de *bodycams* pelos agentes da segurança pública apresenta-se como alternativa para se fazer cumprir o princípio da proibição do excesso, consequentemente diminuir a letalidade policial. É com base em pesquisas dessa categoria que se verificou a necessidade de investir na segurança pública, e utilizar a tecnologia como aliada no controle da atividade policial, através do combate aos excessos cometidos pelos próprios PMs.

#### **4.4 Expectativa para implementação de *bodycams* no estado de Pernambuco**

Apesar de ser uma medida necessária e urgente para a segurança pública, o início do uso de câmeras nas fardas dos Policiais Militares de Pernambuco (PMPE) foi adiado mais uma vez<sup>5</sup>. Os equipamentos que gravam sons e imagens, conhecidos como *bodycams*, já foram adquiridos, mas a empresa vencedora da licitação ainda não os entregou.

---

<sup>5</sup> Jornal do Comércio. Disponível em: [Uso de câmera na farda dos policiais militares de Pernambuco é adiado novamente; Entenda motivo \(uol.com.br\)](http://www.uol.com.br)

A formalização do contrato entre a Secretaria de Defesa Social (SDS) e a empresa CHT Comunicações LTDA Eirelli foi divulgada no Diário Oficial no dia 06 de janeiro de 2023.

<sup>6</sup>A empresa contratada, será responsável por fornecer inicialmente 187 câmeras corporais individuais, além de 196 baterias extras e estações computadorizadas para a Polícia Militar de Pernambuco. Esses equipamentos serão essenciais para a implementação do sistema de gravação de áudio e vídeo nas fardas dos policiais. O contrato foi estabelecido com um valor total de R\$ 419.500 e terá uma validade de um ano.

Após a chegada dos equipamentos, eles serão utilizados em treinamentos e testes de funcionalidade para garantir seu correto funcionamento. Após um período de adaptação, as câmeras começarão a ser utilizadas pela Polícia Militar (PM) para registrar as ações dos agentes em serviço.

Além disso, conforme reportagem ao G1 Pernambuco, a Secretaria de Defesa Social (SDS) informou que o estado está investindo na criação de uma "sala de *bodycam*", que será destinada ao armazenamento, carregamento e guarda dos equipamentos, bem como ao armazenamento das imagens registradas. A sala também será utilizada para o treinamento do efetivo, visando garantir o uso adequado e eficiente das câmeras.

O caso de violência policial ocorrido em Primavera, na Zona da Mata Sul do Estado, em 16 de abril de 2023, ressalta ainda mais a importância do uso das câmeras durante as rondas da Polícia Militar. Nesse incidente, uma testemunha conseguiu registrar em vídeo as agressões sofridas por uma mulher<sup>7</sup>, o que levou a Secretaria de Defesa Social a tomar medidas imediatas<sup>4</sup>.

Após a divulgação do vídeo, os dois policiais militares envolvidos foram afastados de suas funções por um período de 120 dias, e um procedimento administrativo disciplinar foi instaurado para apurar as circunstâncias do ocorrido. A existência das imagens filmadas permitiu uma análise mais precisa dos fatos e contribuiu para a tomada de medidas corretivas e disciplinares adequadas.

---

<sup>6</sup> Brasil de Fato. Disponível em: [Polícia Militar de Pernambuco deve começar a utilizar câmeras | Geral \(brasildefato.com.br\)](https://brasildefato.com.br)

<sup>7</sup> Uol Notícias. Disponível em: [PMs gravados agredindo mulher são afastados das funções em Pernambuco \(uol.com.br\)](https://uol.com.br)

Esse episódio reforça a importância das câmeras corporais como uma ferramenta de registro e evidência, que auxilia na responsabilização dos agentes de segurança e na garantia de uma atuação policial mais transparente e respeitosa com os direitos dos cidadãos.

A expectativa com a implementação das câmeras corporais é que essa medida se mostre eficaz no controle da atuação dos policiais, contribuindo para o combate à letalidade policial, auxiliando na garantia do princípio da proibição do excesso. Ao registrar as ações dos agentes, as *bodycams* podem proporcionar maior transparência e prestação de contas, servindo como uma forma de monitoramento e documentação dos procedimentos policiais. Essa medida busca promover a responsabilização e aprimoramento das práticas policiais, visando a redução de incidentes de violência e abusos por parte dos agentes de segurança.

## 5 CONCLUSÃO

Após estudo de diversos artigos, é visível que a violência letal associada à atuação policial é uma questão amplamente disseminada em várias nações, sendo o Brasil um dos países mais afetados por esse problema, tanto como agente provocador quanto como na qualidade de vítima. Ao comparar os índices de letalidade por intercorrências policiais, o Brasil supera nações consideradas extremamente violentas, como Honduras e África do Sul.

Existe uma contradição evidente entre a garantia dos direitos fundamentais à vida e à segurança, estabelecidos pela Constituição, com base no Estado Democrático de Direito, e a realidade em que os próprios policiais do Estado levam o país a ser reconhecido internacionalmente pela alta incidência de violência perpetrada em sua atividade. Essa situação contraditória mina a promessa de uma sociedade democrática, ao legitimar a violência arbitrária e comprometer as expectativas de uma convivência pacífica e justa.

A polícia que tem o papel de garantir a proteção à sociedade somada a falta de controle da atividade policial e a prática de excessos cometidos pelos PMs deslegitimam as instituições policiais, sendo necessário pensar em formas de fazer valer a função policial e garantir o princípio da proibição do excesso, visando que os agentes militares atuem de forma a observar a necessidade, a razoabilidade e a adequação do caso concreto, a fim de utilizarem a força policial de forma legítima.

Diante dessa realidade, torna-se claro que o sistema de segurança pública, operado por meio da atividade policial, requer mudanças fundamentais. No entanto, essa não é uma tarefa

simples, especialmente se a intenção for mitigar esse problema sem uma reformulação completa das estruturas policiais.

Dada a complexidade e a perspectiva desafiadora dessa situação, surge uma possível solução, ou pelo menos uma estratégia para controlar a atividade policial e garantir o princípio da proporcionalidade *lato sensu*: a implementação do uso de câmeras individuais pelos policiais. Essas câmeras são fixadas nos uniformes dos agentes da segurança pública e são conhecidas *como body-worn cameras (BWC) ou body-worn video (BWV)*, também chamadas de *bodycams*.

O uso das *bodycams* tem o potencial de trazer diversos benefícios. Em primeiro lugar, essas câmeras podem registrar de maneira imparcial as interações entre policiais e cidadãos, fornecendo um registro visual dos eventos ocorridos durante as abordagens e confrontos. Isso pode servir como uma forma de evidência objetiva em casos de denúncias de uso excessivo de força ou violações de direitos humanos.

Além disso, a presença visível das *bodycams* pode ter um efeito dissuasor sobre comportamentos inadequados, tanto por parte dos policiais quanto por parte dos cidadãos. Sabendo que suas ações estão sendo registradas, os agentes podem se sentir mais inclinados a agir de acordo com as diretrizes estabelecidas, enquanto os cidadãos podem se sentir mais protegidos e confiantes nas interações com a polícia.

No entanto, é importante ressaltar que a implementação das *bodycams* não é uma solução isolada e abrangente para a problemática da atuação excessiva dos policiais. Ela deve ser acompanhada por outras medidas, como treinamento adequado, supervisão eficaz, políticas claras de uso das câmeras e responsabilização por eventuais abusos ou violações. Além disso, é necessário um comprometimento sério das autoridades e um diálogo aberto com a sociedade para que essas medidas sejam efetivamente implementadas e acompanhadas de monitoramento e avaliação contínuos.

A partir de 2013, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) iniciou o acompanhamento do número de óbitos resultantes de ações policiais. No ano de 2020, o Brasil registrou um total de 6.416 indivíduos que perderam a vida devido à intervenção policial, abrangendo tanto agentes civis quanto militares, em serviço ou não, o que equivale a uma média de 17,6 mortes diárias, número este que cresceu em torno de 180% quando comparado ao ano de 2013.

No estado de São Paulo, a taxa de óbitos devido a intervenções policiais é de 1,8 por cada 100 mil habitantes. No entanto, quando examinamos a relação entre as mortes resultantes de ações policiais e o total de homicídios no território ao longo do tempo, observamos que em 1999 esse indicador era de 3,1%, uma proporção semelhante à dos Estados Unidos. Entretanto, desde então, houve uma notável deterioração nesse panorama. Durante os anos 2000, os homicídios diminuíram consistentemente no estado, enquanto a letalidade policial aumentou, tornando-se cada vez mais significativa. No ano de 2019, ocorreram um total de 2.906 óbitos por homicídio doloso e 867 mortes decorrentes de intervenções policiais, correspondendo a uma proporção de 29,8%. Em outras palavras, quase um terço das mortes violentas intencionais registradas no estado naquele ano foram causadas por policiais, especialmente os militares.

Diante desse cenário, São Paulo se tornou o primeiro estado a utilizar a Câmera de Operação Portátil (COP), também conhecida como *bodycams* ou câmeras policiais individuais, como parte de seu sistema de videomonitoramento. Essas câmeras são instaladas em locais estratégicos no fardamento e são utilizadas pelos policiais durante suas operações e patrulhamentos. Foi com a implementação do Programa Olho Vivo, em agosto de 2020, que houve a instalação de 585 COPs em policiais militares de 18 Batalhões da Polícia Militar, que obteve resultado de redução de cerca de 90% da letalidade resultante da atividade policial.

Assim, os estudos realizados destacam que a adoção das *bodycams* na atividade policial tem se mostrado altamente benéfica. A implementação dessas câmeras resulta em uma diminuição significativa nos índices de mortes decorrentes de intervenções policiais. Essa tecnologia se revela uma ferramenta eficaz na promoção da segurança tanto para a população em geral quanto para os próprios policiais.

A presença das COPs nos agentes de segurança possibilita a captação de imagens em tempo real durante as interações com os cidadãos, registrando objetivamente os acontecimentos e fornecendo evidências em caso de incidentes ou denúncias. Essas gravações auxiliam na promoção da transparência e na prestação de contas por parte das forças policiais, garantindo uma maior responsabilização dos envolvidos em situações de confronto.

Além disso, o uso das câmeras individuais têm se mostrado como uma das medidas eficazes para reduzir a violência e o uso excessivo de força por parte dos agentes de segurança, tornando-se uma alternativa para garantir o princípio da proporcionalidade *lato sensu*. A conscientização de que suas ações estão sendo registradas incentiva os policiais a adotarem um comportamento mais cauteloso e de acordo com os princípios da legalidade e dos direitos

humanos. Isso contribui para um ambiente de trabalho mais seguro e menos propenso a abusos de poder.

Em suma, os estudos evidenciam que a implementação desses equipamentos na atividade policial resulta em um controle da atividade policial, reduz os índices de mortes resultantes de intercorrências policiais, e se apresenta como uma ferramenta valiosa para a segurança e a transparência no trabalho dos policiais. O uso dessas câmeras contribui para uma atuação mais responsável, justa e equilibrada, beneficiando tanto a sociedade e os próprios agentes de segurança.

## REFERÊNCIAS

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos coisa de polícia**. CAPEC. 3ª ed., Passo Fundo: Berthier, 2003.

BONAMIGO, Irme Salete. **O texto científico como laboratório de fabricação de mundos**. Rev. Polis Psique, Porto Alegre, v. 6, n. spe, p. 149-161, jan. 2016. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2238152X2016000100012&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238152X2016000100012&lng=pt&nrm=iso)>. acesso em 05 dez. 2022.

BONATO JUNIOR, João Carlos. **Uso de Bodycam pela Polícia Militar do Paraná: uma análise incipiente do tema**. 2022. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1009/840>. Acesso em: 7 dez. 2022.

BUENO, Samira & LIMA, Renato Sérgio de. (2021). **Evolução das mortes violentas intencionais no Brasil**. 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2023.

BUENO, Samira. **Bandido bom é bandido morto: a opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista**. São Paulo, 2014. 145p. Dissertação de Mestrado – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas.

BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, pag 59-69, 2021 - [4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf](https://forumseguranca.org.br/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf) ([forumseguranca.org.br](https://forumseguranca.org.br)) – Acesso em 08 de Jun de 2023

CÂMARA, Olga. **Polícia brasileira: a que mais mata e a que mais morre**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5884, 11 ago. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74146>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

COSTA, Rodrigo Teixeira da. **A nova lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), e o poder de polícia**. Trabalho de conclusão de curso. Repositório Universitário da Ânima.

Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28729>. Acesso em: 08 de fev de 2023.

DE LIMA, Renato Sérgio et al. **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?**. Revista GV-EXECUTIVO, v. 21, n. 2, p. 13. 2022.

DOS SANTOS, Andersson Pereira; DE OLIVEIRA GOMES, Adalmir. **A visão dos delegados de polícia a respeito do desempenho da polícia federal**. ENAJUS, Administration of justice meeting, 2021. Disponível em: [1-a-visao-dos-delegados-de-policia-a-respeito-do-desempenho-da-policia-federal.pdf \(enajus.org.br\)](https://www.enajus.org.br/1-a-visao-dos-delegados-de-policia-a-respeito-do-desempenho-da-policia-federal.pdf). Acesso em: 01 de jan de 2023.

DURANTE, M. O., & JUNIOR, A. O. **Vitimização dos policiais militares e civis no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública, 2013

FERREIRA, Poliana da Silva. **direitos fundamentais e letalidade policial**: sentidos opostos numa mesma trilha. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7, n. 2, p. 111-126, ago. 2019.

GUERRA, Raphael. **Policiais Militares de Pernambuco vão usar câmeras acopladas às fardas**. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/columnas/ronda-jc/2021/09/13605063-policiais-militares-de-pernambuco-va-ouso-cameras-acopladas-as-fardas.html>. Acesso em: 09 dez. 2022.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas**. s/ed. São Paulo: Lex Editora, 2008.

LAZZARINI, Álvaro. **Abuso de poder x poder de polícia**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 203, p. 25–39, 1996. DOI: 10.12660/rda.v203.1996.46688. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46688>. Acesso em: 28 maio. 2023.

LEÃO, Anabela Costa. **Notas sobre o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso**. Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2001.

LIMA, Jairo. **Garantismo penal em contraposição ao abolicionismo penal**. Revista da FAESF, vol. 5, n. 1. p. 1- 3. 2021.

LOCHE, Adriana. A letalidade da ação policial: parâmetros para análise. Revista Tomo, n. 17, p. 39-56, 2010.

LORENZI, Leonardo Queiroz. **câmera policiais individuais e o controle da atividade policial**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13268/1/C%3%82MERAS%20POLICIAIS%20INDIVIDUAIS%20E%20O%20CONTROLE%20DA%20ATIVIDADE%20POLICIAL%20f..pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina; NERI, Natasha. **Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. FGV

Repositório Digital. 2015. Disponível em: [Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro \(2001-2011\) | col:24659 | com:20505 \(fgv.br\)](#)

MOITINHO, Victória Cruz. **Inimizade racial e letalidade policial no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Sergipe. 2023.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia. **Letalidade policial e criminalidade violenta**. Rev. Adm. Pública 54 (6) 2020 - <https://doi.org/10.1590/0034-761220200061>, acesso em 05 de maio de 2023.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia; PIQUET, Leandro. **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. FGV Repositório Digital. 2022. Disponível em: [Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo | col:31745 | com:13912 \(fgv.br\)](#). Acesso em: 01 jun 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, Antonio. Os policiais podem ser controlados? Dossiê Democracia, Poderes e Segurança, Sociologias (23). 2010 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222010000100006>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

OLIVEIRA, João. **A (in)constitucionalidade da ação penal pública incondicionada na fraude ao seguro: uma análise sob a ótica da proteção deficiente**. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário Ritter dos Reis. 2021.

OLIVEIRA, Paulo Francisco de; FÁVERO, Wiliam Celestino. **A utilização de câmeras no fardamento policial e seus efeitos práticos: The use of cameras in police uniform and its practical effects**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 8, n. 10, p. 67673–67692, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n10-185. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/53218>. Acesso em: 8 dez. 2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Quais são os três princípios basilares dos direitos humanos contemporâneos? Sítio do Jusbrasil. Disponível em: [Quais são os 3 princípios basilares dos direitos humanos contemporâneos? | Jusbrasil](#). Acesso em: 19 de fev de 2023.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Violência urbana**. s/ ed., São Paulo: Publifolha, 2003.

SANTOS, Loame Nascimento Ribeiro dos. **Letalidade policial seletiva: uma análise criminológica na região metropolitana do estado do Rio de Janeiro**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda-RJ. 2020.

SILVA, Carlos Henrique Jardim. Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial. Escola Superior da Magistratura do Amazonas Artigos. 2009. Disponível

em: [\(Microsoft Word - Princípios orientadores da Segurança Pública e limitadores da atividade policial, luz da Constituição Federal\) \(tjam.jus.br\)](#). Acesso em 20 jun 2023;

SILVA, Jardael da; CAMPOS, Joamir Rogerio. **Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual**: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. Revista Ordem Pública, ISSN 1984-1809 e 2237-6380, v. 8, n. 2, jul./dez., 2015.

UNICEF. **Introduction of the human rights based approach**. UNICEF Finland. 2015. Disponível em: [HRBA manuaali FINAL pdf small2.pdf \(crasman.fi\)](#). Acesso em: 03 de jun de 2023.

VIEGAS, Rafael Rodrigues; RODRIGUES, Rayane Vieira. **O (Des) Controle da Atividade Policial no Brasil**. Enajus, Administration of Justice Meeting, Lisbon, 2021.